

MANDADO DE SEGURANÇA E RECURSOS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 118 — MG
(Registro nº 89.0011302-0)

Relator: *O Senhor Ministro Bueno de Souza*

Recte.: *João Pereira da Silva*

T. Origem: *Tribunal de Alçada de Minas Gerais*

Impdo.: *Juízo de Direito da 1ª Vara de Curvelo-MG*

Litis.: *Henrique do Carmo Rodrigues e cônjuge*

Advogados: *Drs. Raimundo Cândido Júnior e outros, Aristóteles
Dutra Araújo Atheniense e outro*

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE
SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL.**

1 — Expedição de mandado de imissão de posse de imóvel, nos próprios autos da execução, a favor de arrematante.

2 — Consumada a expropriação do bem penhorado, compete ao Juízo da execução, no regular exercício do poder sancionatório do Estado, entregar ao terceiro adjudicatário o que lhe pertence.

3 — Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 19 de novembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente. Ministro BUENO DE SOUZA, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: A espécie dos autos se acha minuciosamente resumida no d. parecer ministerial (fls. 178/179), que opina pelo desprovimento do recurso, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral Nelson Parucker, do qual transcrevo, tomando-o como relatório, o seguinte trecho:

“O ora Recorrente fora alvejado com execução proposta por estabelecimento bancário e, em conseqüência, teve penhorado um imóvel residencial de sua propriedade, que, posteriormente, foi praxeado, havendo o arrematante postulado e obtido o competente mandado de imissão na posse do aludido bem.

Contra a r. decisão do Eg. da 2ª Vara da Comarca de Curvelo-MG, copiada às fls. 86, que determinou a expedição do referido mandado de imissão na posse, nos próprios autos da execução, insurge-se o Impetrante, neste *mandamus*, ao color de a providência judicial inquinada haver violado a norma inscrita na Carta política de 1967, com a redação que lhe deu a Emenda nº 1, de 1969, art. 153, § 2º, ou seja, configurou-se, no caso, a ausência do devido processo legal.

Logrou o interessado liminar, no presente *writ*, às fls. 43, para suspender o cumprimento do questionado mandado de imissão na posse, que fora expedido em prol do arrematante. Dita liminar, pouco mais tarde, foi alterada, para ser ordenada a revogação da imissão na posse, com a reintegração do Impetrante no citado imóvel residencial, eis que o mandado originário já fora cumprido (fls. 75/76).

Vieram ao feito, após devidamente convocados, como litisconsortes passivos necessários, o Banco exequente (fls. 79/80) e o arrematante e sua mulher (fls. 92/101).

Julgando a segurança, a Eg. Segunda Câmara Civil do Eg. Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, à unanimidade, denegou a impetração, determinando a expedição de novo mandado de imissão na posse em favor do arrematante, sustentando o Ven. Acórdão a inexistência, na espécie, de lesão a direito líquido e certo do Recorrente (fls. 137/138 e 141/153).

Daí, a insurgência de fls. 159/162, com base na Constituição de 1988, art. 105, inciso II, alínea *b*, pois já instalada essa Eg. Corte, fundamentando-se a inconformidade no argumento de que o Ven. Aresto hostilizado teria afrontado a Lei Maior, art. 5º, incisos II, LIV e LV, i.e., os princípios do *due process of law* e da ampla defesa, inócidentes, no caso, em face de haver expedido, nos próprios autos da execução, e não em demanda apartada, a malsinada imissão na posse, impedindo-se, assim, resguardarem-se os direitos do Impetrante. Asseverou, ainda, a irresignação, que a Ven. Decisão atacada teria discrepado de dois outros julgados, por ele apontados na Inicial (fls. 2/3), da Eg. Corte do Estado de Santa Catarina.”

VOTO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Senhor Presidente, a penhora, na palavra do inesquecível AMARAL SANTOS,

“se caracteriza por ser ato específico da execução por quantia certa contra devedor solvente.” (Primeiras Linhas, 8ª ed., Saraiva, SP, 1985, III/288).

É, portanto (prosegue o saudoso Mestre, Advogado e Magistrado), “ato executório, pois proíbe modificação jurídica na condição dos bens sobre os quais incide, e se destina aos fins da execução, qual o de preparar a desapropriação dos mesmos bens para pagamento do credor ou credores” (*op. cit.*, pág. 288).

Insistindo nessa conceituação, reporta-se a LIEBMAN e acentua: a sua apreensão “e sua retirada do poder do devedor não acarretará para este a perda do domínio ou posse em relação aos mesmos, mas apenas vincula os bens ao processo, sujeitando-os ao poder sancionatório do Estado para satisfação do credor”.

E prossegue:

“Significa que os direitos do executado sobre os bens penhorados permanecem intactos, mas com o vínculo processual que os destina, como objeto da responsabilidade executória, a satisfazer o direito do credor. Em tais condições, não está o devedor

impedido, propriamente, de dispor desses bens, mas os atos que nesse sentido praticar carregam consigo aquele vínculo, tornando-os ineficazes em relação ao credor. **A compra e venda de bens penhorados não é nula, nem anulável; é apenas ineficaz, não se pode opor ao exequente**” (PONTES DE MIRANDA). Em linhas gerais, essa é a doutrina que, com algumas variações de ordem secundária, tomou foros de dominante (LIEBMAN, CARNELUTTI, REDENTI, PUGLIATTI, etc., e, entre nós, PONTES DE MIRANDA, GABRIEL DE REZENDE FILHO, BONUMÁ, LUIZ EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL, ALFREDO BUZUID, FREDERICO MARQUES, etc.). Conforme a doutrina, **a penhora produz o efeito processual de imprimir a responsabilidade nos bens penhorados, vinculando-os à execução, ainda quando o executado deles disponha.**”

Assim se compreende a fórmula sintética (e marcadamente estéticamente) de CARNELUTTI, *verbis*:

“A prima vista, il fine del processo esecutivo sembra profondamente diverso, anzi opposto a quello del processo di cognizione: quest’ultimo, detto in poche parole, transforma il fatto in diritto; il processo esecutivo, invece, transforma il diritto in fatto.” (Diritto e Processo, Morano Editore, 1958, págs. 283/4).

Ou, ainda, os dizeres de LIEBMAN:

“Na cognição, a atividade do juiz é prevalentemente de caráter lógico: ele deve conhecer, isto é, estudar o caso submetido ao seu exame, investigar os fatos, escolher e aplicar as normas legais adequadas, fazendo, em suma, um trabalho intelectual que não difere, sob certos pontos de vista, do de um historiador, quando reconstrói e avalia os fatos do passado. O resultado de todas estas atividades é sempre de caráter ideal, porque consiste na afirmação da vontade do Estado orientada no sentido de regular as relações entre as partes. Na execução, ao contrário, a atividade do juiz é toda prática e material, visando produzir no mundo dos fatos modificações que tornem a realidade conforme àquela vontade.” (Execução e Ação Executiva, *in* Estudos de Direito Proc. Civil Brasileiro, ed. Saraiva, 1947, págs. 40/41).

2. Não se cuidando, por conseguinte, no processo de execução, de definir o direito no confronto dos litigantes; mas, de intervir o Estado, por intermédio do juiz, para praticar atos de autoridade, com ou sem a cooperação do executado e mesmo a despeito de sua resistência, para fazer com que a realidade reflita o comando contido na sentença e pro-

porcione a satisfação do credor, seria incongruente que o terceiro, adjudicatário dos bens penhorados (portanto, apreendidos pelo juízo da execução) devesse dirigir-se a outro juízo, a fim de obter aquilo que o Estado, ao consumir a desapropriação, lhe atribuiu, ao consumir a expropriação, no processo de execução.

3. Tendo decidido na consonância deste entendimento, o v. acórdão recorrido está sobranceiro à crítica infundada que lhe dirige o recurso ordinário constitucional.

Razão alguma, seja de ordem jurídica ou (menos, ainda) de ordem prática (que ao processo, como instrumento de realização do direito, há de refletir) aconselha remeter o adjudicatário (o próprio exeqüente ou terceiro) a outro ou ao mesmo juízo, propondo outra demanda, de modo a obter as conseqüências práticas da adjudicação, que, no entanto, já terá servido aos fins do processo de execução; o qual, no entanto, não pode ignorar os legítimos interesses do adjudicatário.

Eis porque meu voto nega provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 118 — MG — (89.0011302-0) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza. Recte.: João Pereira da Silva. T. Origem: Tribunal de Alçada de Minas Gerais. Impdo.: Juízo de Direito da 1ª Vara de Curvelo-MG. Litis.: Henrique do Carmo Rodrigues e cônjuge. Advs.: Raimundo Cândido Júnior e outros, Aristóteles Dutra Araújo Atheniense e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (4ª Turma — 19/11/91).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Athos Carneiro.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro FONTES DE ALEN-CAR.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 413 — RJ (Registro nº 90.0004307-7)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Recorrentes: *Lúcio Ribeiro Carneiro Costa e outros*

Recorrido: *Município do Rio de Janeiro*

Impetrado: *Prefeito Municipal da Cidade do Rio de Janeiro*

T. Origem: *Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*

Advogados: *Drs. Manoel Benedicto Lima e outro, Zulmira Maria Silva Tostes*

EMENTA: Não há necessidade de se submeter a questão da inconstitucionalidade de lei ou decreto a órgão especial ou ao pleno do colegiado, se a própria CF declarou a inconstitucionalidade do ato.

Em face ao artigo 19, do ADCT, os Impetrantes são estáveis no emprego público e não no cargo público.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 02 de dezembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: LÚCIO RIBEIRO CARNEIRO COSTA e outros, com apoio no artigo 105, II, *b*, da Constituição Federal, interpuseram Recurso Ordinário ao v. acórdão, proferido pelo 4º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que restou assim ementado:

“Mandado de Segurança impetrado contra Decreto, editado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal da cidade do Rio de Janeiro, revogador de Decreto anterior que com raízes

em diploma de lei, havia transformado empregos em cargos públicos com a dispensa de concurso. Reconhecimento da inconstitucionalidade da lei e do decreto revogado. Desnecessidade de se submeter ao E. Órgão Especial a inconstitucionalidade da Lei nº 1.002/88 e do Decreto nº 8.025/88, presente que a precipitada lei teve seus efeitos jurídicos declarados extintos pela norma genérica do art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 88, enquanto que o decreto já foi revogado.”

Alegam os Recorrentes que o Prefeito do Município, ao “revogar”, sem justificativa, o Decreto nº 8.025, exerceu, por via oblíqua, um veto intempestivo e anômalo para suspender a incidência da Lei nº 1.202/88 e que esse procedimento vulnera o artigo 193, § 1º, da Constituição Estadual. Alegam, ainda, que foi desrespeitado o seu direito adquirido e que enquadram-se no disposto no artigo 19, das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo que são estáveis no serviço público. Por fim, sustentam que foi contrariado o artigo 97 da Constituição atual, segundo o qual somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão oficial, poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

O Recurso foi contra-arrazoado (fls. 111/118), admitido (fls. 130/132) e encaminhado a esta Corte.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou por seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Não há necessidade de se submeter a questão da inconstitucionalidade de lei ou decreto a órgão especial ou ao pleno do colegiado, se a própria CF declarou a inconstitucionalidade do ato.

Em face do artigo 19, do ADCT, os Impetrantes são estáveis no emprego público e não no cargo público.

Recurso desprovido.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Prefeito Municipal do Rio de Janeiro, consubstanciado no Decreto nº 8.029/88, que revogou o Decreto nº 8.025/88, regulamentador da Lei nº 1.202/88, que havia assegurado aos impetrantes a transformação dos seus empregos de “Agen-

tes de Inspeção de Posturas Municipais” nos cargos de “Fiscais de Posturas Municipais”.

O 4º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro denegou a segurança e, a meu ver, com acerto.

Primeiramente, pela desnecessidade de se submeter a questão da inconstitucionalidade de Lei e do Decreto a órgão especial ou ao pleno do Colegiado, uma vez que a própria Constituição Federal declarou a inconstitucionalidade do ato. Neste sentido, assim se pronunciou a decisão recorrida:

“Ocorre que o D. 8.025/88, que realmente foi editado com a eiva da inconstitucionalidade, já foi revogado pelo D. 8.029/88, enquanto que a Lei 1.202, também a toda evidência inconstitucional, editada que foi no ano de 1988, quando já instalada a Assembléia Nacional Constituinte, já teve seus efeitos jurídicos declarados extintos pelo artigo 18 das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 88, expresso a declarar:

Art. 18 — “Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto, a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.”

Assim sendo, desnecessária a submissão, ao Colendo Órgão Especial, da inconstitucionalidade da Lei e do Decreto já referidos, se os efeitos jurídicos dos mesmos, por força do estatuído no já citado art. 18 das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta em vigor, já desapareceram do mundo jurídico.”

Quanto ao mérito, propriamente dito, a r. decisão recorrida também decidiu com acerto, pois, em face do disposto no artigo 19, do ADCT, os impetrantes são estáveis no **emprego** público e não no **cargo** público. E, como salienta a douta Subprocuradoria-Geral da República em seu parecer, “a efetivação, no entanto, que se dá em cargo estatutário, só é possível quando o acesso ao cargo se faz por concurso público”.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RMS nº 413 — RJ — (90.0004307-7) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus. Rectes.: Lúcio Ribeiro Carneiro Costa e outros. T. Origem.: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Impdo.: Prefeito Municipal

da Cidade do Rio de Janeiro. Recdo.: Município do Rio de Janeiro. Advs.: Manoel Benedicto Lima e outro, Zulmira Maria Silva Tostes.

Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." (2ª Turma — 02/12/91).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Américo Luz e Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 538 — DF
(Registro nº 90.74428)

Relator: *Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Impetrantes: *Neuza dos Santos, Rosane José Pinheiro, Silvia Regina de Moraes Lima Torres, Noemi Tsujiguchi Ramos, Silvia Patricia Lima de Castro Pinto*

Impetrado: *Ministro de Estado da Aeronáutica*

Advogados: *Drs. Lino Machado Filho e outros*

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INTEGRANTES DO CORPO FEMININO DA RESERVA DA AERONÁUTICA. POSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO. SIMPLES DESLIGAMENTO, DESTITUÍDO DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO. LEI Nº 6.924/81 E SEU REGULAMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Tendo em vista o disposto na Lei nº 6.924/81, que criou o Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, e ainda considerando as normas do respectivo Regulamento, o ato de desligamento das militares não é discricionário, devendo ser motivado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 11 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: NEUZA DOS SANTOS, ROSANE JOSÉ PINHEIRO, SILVIA REGINA DE MORAES LIMA TORRES, NOEMI TSUJIGUCHI RAMOS e SILVIA PATRÍCIA LIMA DE CASTRO PINTO, todas qualificadas na inicial e integrantes do “Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica”, impetraram mandado de segurança contra ato atribuído ao Ministro da Aeronáutica.

Alegaram, resumidamente, em suas razões, que ingressaram nos serviços através de concurso, alimentando a esperança de permanecerem definitivamente após o decurso de oito anos; que, cumprindo rigorosamente suas obrigações e quando iriam completar aquele período, viram-se desligadas da Força após anos de dedicação e bons serviços, sem saberem ao menos os critérios que determinaram o afastamento; que, considerando-se com direito à permanência, pediram desde logo a concessão da liminar, invocando dispositivos da Lei nº 6.924/81 e do respectivo Regulamento.

Negada a liminar, as informações da digna autoridade apontada coatora, baseada em parecer da Consultora Jurídica do Ministério, sustentam a legalidade do desligamento, já que nem a legislação ordinária e nem mesmo as normas constitucionais amparam a pretensão das requerentes.

O Ministério Público Federal é pela denegação da segurança, como já se manifestou em outros processos desta natureza.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Como restou demonstrado em precedentes desta Seção (MS 762, rel. Min. Garcia Vieira) em que a matéria foi tratada muito mais sob o enfoque de estabilidade constitucional, continuo entendendo que as impetrantes não se acham protegidas quer pelo art. 41 da Carta Magna — que trata exclusivamente dos **servidores civis** da União — ou, da mesma forma, pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que cuidou de regularizar

a situação dos não concursados referidos no preceito de caráter excepcional.

Agora, sob o aspecto da aplicação à situação retratada nos autos da Lei nº 6.924, de 29 de junho de 1981 — que criou, no Ministério, o cargo Feminino da Reserva da Aeronáutica e deu outras Providências, o assunto mereceu exame mais detalhado.

Percorrendo os trâmites da elaboração legislativa, fomos encontrar, já na Mensagem nº 51, dirigida ao Congresso Nacional, a Exposição de Motivos do então Ministro da Aeronáutica, Brigadeiro Délio Jardim de Mattos, com o seguinte destaque:

“Cabe esclarecer a Vossa Excelência que na elaboração deste anteprojeto de Lei os integrantes do CFRA **não foram considerados como militares temporários** e quando tiverem assegurada a permanência definitiva no Serviço Ativo serão computados, para todos os efeitos nos efetivos globais previstos na Lei que fixa os efetivos da FAB em tempo de paz.”

O projeto, transformado em lei com mínimas alterações de redação (arts. 1º e 14, I), deteve-se na criação e constituição do Corpo, disciplinou recrutamento e previu as condições de ingresso. Tratando, depois, da prorrogação do tempo inicial de convocação, o art. 13 da lei contemplou a hipótese de permanência definitiva no Serviço Ativo, “de acordo com as necessidades da Aeronáutica, na forma prevista na regulamentação desta lei e demais regulamentos em vigor”. Deixou expresso ainda o diploma legal, no art. 23, que aos militares da CFRA não se aplica o disposto no parágrafo único, letras *a* e *b* do art. 2º da Lei nº 6.837, de 29 de outubro de 1980 (fixou os efetivos da Força Aérea), vale dizer, não eram considerados militares temporários.

Por sua vez, o Regulamento (Decreto nº 86.325/81), a partir do artigo 22, estabeleceu normas para a permanência dos componentes do QFO.

Conclui-se, assim, que as impetrantes não poderiam ser simplesmente excluídas, desligadas do seio da Corporação, sem a fundamentação do ato que as desligou. Não que tenham sempre assegurada a permanência, mas o ato de desligamento deve ser motivado. Tal ato, como nos pareceu anteriormente, não é discricionário, devendo observar as disposições da Lei e do Regulamento.

Por isso é que, julgando o Mandado de Segurança nº 539, em sessão de 28 de maio último, decidiu esta Corte, acolhendo voto do eminente Ministro Américo Luz, a que aderi:

“Comprovado o preenchimento das exigências legais e regulamentares pelas impetrantes, não podia a autoridade impe-

trada desligá-las, sem a motivação exigida dos respectivos atos. Diferença entre ato discricionário e ato arbitrário.”

Nestas condições, também neste caso, meu voto defere a segurança *data venia* das manifestações em contrário.

VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente. Meu voto é idêntico ao proferido no Mandado de Segurança nº 762-DF. Denego a segurança nos termos do voto que farei juntar cópia.

ANEXO

MS nº 762-DF (91.0000513-4)

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente. O militar só adquire estabilidade com 10 (dez) ou mais anos de tempo de serviço (Lei nº 6.880/80, artigo 50, IV, letra *a*) e a Constituição Federal vigente (art. 42, § 9º), deixou para a lei dispor sobre a referida estabilidade.

A impetrante não era estável e integrava um quadro provisório e contava apenas 8 (oito) anos de serviço, quando foi indeferido o seu pedido de permanência em atividade. Ora, nos termos do artigo 13 da Lei nº 6.924/81, à militar do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, com mais de 8 (oito) anos de atividade **poderá** ou não ser assegurada a sua permanência definitiva no Serviço Ativo, de acordo com as necessidades da Aeronáutica. Sua permanência ou não no serviço ativo, é ato discricionário da autoridade militar. Não tendo a impetrante obtido sua permanência na ativa, foi licenciada com base no artigo 25, II, item 3 e art. 26, IV do Decreto nº 86.325/81 que autoriza o licenciamento *ex officio* quando forem indeferidos os pedidos de permanência definitiva no serviço ativo e a militar atingir o tempo limite de 8 (oito) anos. A negativa de permanência da impetrante na ativa constitui ato discricionário da Administração e o ato impugnado encontra apoio na Lei nº 6.924/81 e no Decreto nº 86.325/81.

Denego a segurança.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, meu voto é idêntico ao proferido no Mandado de Segurança nº 823-DF. Concedo a segurança por entender que o ato desmotivado é nulo.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 538 — DF — (90.74428) — Rel.: Sr. Ministro Hélio Mosimann. Imptes.: Neusa dos Santos e outras. Impdo.: Ministro de Estado da Aeronáutica. Advs.: Dr. Lino Machado Filho e outros.

Decisão: “Após ter sido requerida a dispensa da publicação em pauta, pelo Dr. Lino Machado Filho, patrono das impetrantes, nos termos do art. 91, parágrafo único, do RISTJ, o que deferido pelos Srs. Ministros Hélio Mosimann (Relator) e Américo Luz (Presidente), a Seção, por maioria, concedeu o mandado de segurança, vencido o Sr. Ministro Garcia Vieira que o denegava.” (em 11/06/91 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Peçanha Martins, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão e José de Jesus votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 562 — RJ

(Registro nº 90.0007979-9)

Relator: *O Senhor Ministro Bueno de Souza*

Recte.: *Sign Propaganda S/A*

T. Origem: *Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro*
Impdo.: *Segunda Câmara do Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro*

Litis.: *Viação Redentor S/A*

Advogados: *Drs. Nelson França da Silva e José Oswaldo Corrêa e outros*

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1 — Somente em casos excepcionalíssimos, com manifesto objetivo acautelatório, se admite a utilização do *mandamus* para sustar a eficácia executiva do julgado.

2 — Ausência de direito líquido e certo ou de possibilidade da ocorrência de dano irreparável.

3 — Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 03 de setembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente. Ministro BUENO DE SOUZA, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: SIGN PROPAGANDA S/A interpôs recurso ordinário contra v. acórdão que denegou mandado de segurança, impetrado originariamente perante o Tribunal de Alçada Cível do Rio de Janeiro, visando cassar o v. acórdão que negou provimento a agravo regimental.

O v. acórdão recorrido (fls. 61), adotando as informações prestadas pelo Juiz Presidente da Segunda Câmara daquele Tribunal (fls. 55/56), indeferiu a segurança, tendo por absurda a pretensão do impetrante, ora recorrente, ante o descabimento do *mandamus* contra decisão judicial que enseja recurso próprio, máxime quando não se cogita da ocorrência de dano irreparável.

O recorrente, em suas razões recursais (fls. 64/67), reafirma sua pretensão de obter a cassação do v. acórdão que negou provimento ao agravo regimental (fls. 08/09).

A d. Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral Osmar Brina Corrêa Lima, opinou pelo não conhecimento do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Senhor Presidente, meu voto, primeiramente, reporta-se ao resumo contido no parecer e a sua conclusão, *verbis*:

“Nota-se, nestes autos, um verdadeiro malabarismo processual, que procuro sumariar a seguir.

1. SIGN ajuíza ação de manutenção de posse contra REDENTOR (fls. 15).

2. A Juíza defere medida liminar *inaudita altera parts* (fls. 18).

3. A REDENTOR agrava de instrumento (fls. 29).

4. A Juíza reconsidera o despacho anterior. Revoga a liminar concedida (fls. 34).

5. A SIGN agrava de instrumento (fls. 35). E impetra mandado de segurança contra a reconsideração da Juíza (fls. 10).

6. O mandado de segurança é indeferido liminarmente.

7. A SIGN apresenta agravo regimental.

8. A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro nega provimento ao agravo regimental (fls. 9).

9. Contra esta última decisão, a SIGN apresenta recurso especial (fls. 42/47). E impetra novo *mandamus* (fls. 2/7).

10. O Órgão Especial do Tribunal de Alçada Cível do Rio de Janeiro, por unanimidade, denega a ordem (fls. 61).

11. A SIGN apresenta o recurso ordinário ora em exame (fls. 64).

II — O *mandamus* a que se vincula umbilicalmente este recurso ordinário (fls. 64) tem por objetos declarados a “cassação” de três decisões judiciais e o “restabelecimento” de duas outras (fls. 07).

O recurso ordinário, por sua vez, veicula aspectos fáticos ligados à contratação originariamente celebrado entre as partes (fls. 64).

III — A Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo, após observar que “não há falar-se, no caso dado, em abuso de direito de ilegalidade”, e que “não há ainda o dano irreparável, até porque não cogita a hipótese de suposta locação, porém de contrato de utilização publicitária em carroceria de ônibus”, conclui que

“o recurso ordinário não pode merecer qualquer prestígio, posto que confunde dispositivos absolutamente distinguíveis” (fls. 76).”

Afastada a equívoca alusão à “Procuradoria de São Paulo”, quando se trata, evidentemente, da do Rio de Janeiro, de onde procede o feito (o parecer de fls. 76 é do Procurador da Justiça junto ao Tribunal de Alçada Cível do Rio de Janeiro), na verdade, vê-se que o caso se filia aos precedentes que mencionei, logo por ocasião do primeiro voto que proferi nesta assentada, o qual se reporta, por sua vez, aos acórdãos desta Quarta Turma nos Recursos em Mandado de Segurança 56-MG e 279-RJ, de que foi Relator o Senhor Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, sempre acentuando que não cabe segurança para comunicar-se efeito suspensivo a recurso que não o tem; e que somente em casos excepcionais, com objetivo acautelatório, se pode admitir a anômala figura do mandado de segurança para sustar a eficácia executiva do julgado.

No caso dos autos, como se vê, a recorrente pretende, primeiramente, por mandado de segurança e, agora, por recurso ordinário em mandado de segurança, obter conseqüências de fatos que não se apresentam certos e reconhecimento de direitos que não se mostram líquidos e muito menos poderiam, portanto, prosperar, ante decisões judiciais substanciadas em processos contra cuja nulidade em nenhum momento nada se alegou.

Entretanto, divirjo do d. parecer, no que toca a sua conclusão, pois o caso é de se desprover o recurso, que é constitucional; porém, ordinário.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 562 — RJ — (90.0007979-9) — Rel.: O Sr. Ministro Bueno de Souza. Recte.: SIGN Propaganda S/A. T. Origem: Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro. Impdo.: Segunda Câmara do Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro. Litis.: Viação Redentor S/A. Advogados: Nelson França da Silva, José Oswaldo Correa e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 03.09.91 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar e Barros Monteiro.

Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Athos Carneiro e Sálvio de Figueiredo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro FONTES DE ALENCAR.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 598 — DF
(Registro nº 90105722)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral*

Impetrantes: *Vale do Grajau Agropecuária S/A, Fazenda Cittusa Ltda., Umberto de Oliveira Petersen, Francisco Walcher Theodoro de Andrade, Flavio Pinho de Almeida, Luiz Espindula Cardoso, José Murilo Oliveira Navarro, Alaor Mendes Ribeiro e Gildo Correa Ferraz*

Impetrados: *Ministro de Estado da Agricultura e Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA*

Advogados: *Drs. Gildo Correa Ferraz e outro*

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO CONCRETO. INEXISTÊNCIA, TRATA-SE DE LEI EM TESE. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. PRÉVIA E JUSTA INDENIZAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. AVILTAMENTO.

I — Tendo o ato ministerial atacado, ao fixar critério de cálculo do índice de variação dos TDAs, gerando efeitos concretos a irradiar lesão a direito individual, não se há falar de Lei em tese pois não se constituiu de um ato meramente normativo, por isso que agasalhado pelo *writ of mandamus*.

II — Tanto a EC de 1969, como a recém-promulgada Constituição, consagraram o postulado de a justa indenização não sofrer restrição de qualquer natureza. Assim, nenhuma norma de menor positividade poderá, sob pena de malferir a Carta Magna, impor restrição, *in casu*, o percentual do IPC de janeiro/89, acumulado no exercício.

III — Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de março de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro GERALDO SOBRAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: VALE DO GRAJAU AGROPECUÁRIA e OUTROS impetraram mandado de segurança contra atos dos Srs. MINISTRO DA AGRICULTURA e do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, fundados nos arts. 9º e 10, da Lei nº 7.738, de 09.03.89, que fixaram critérios de atualização dos valores de Títulos da Dívida Agrária (TDAs) expedidos para cobrir indenizações em ações de desapropriação.

Aduzem, em síntese, que a Portaria nº 46, de 07.02.90, ao fixar o valor do TDA para fevereiro/89, não englobou a deflação de 70,28% relativa ao mês de janeiro/89, conforme estimativa do IBGE. Portanto, expungido tal índice pelo ato atacado, feriu o direito líquido e certo dos impetrantes assegurado pela Constituição Federal, no seu art. 184.

Indeferida a liminar, advieram as informações da ilustre autoridade impetrada, sustentando, preliminarmente, o descabimento da via eleita, posto que ataca ato normativo e a lei em tese; e, no mérito, que reajustou os valores dos TDAs segundo os art. 9º e 10, da referida Lei nº 7.738/89, ou seja, com base no IPC.

Instada, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão do *writ of mandamus*.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): Senhor Presidente, esta colenda Seção por diversas vezes apreciou esta matéria, estando pacificada, consoante se vê dos seguintes precedentes, *verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. PORTARIA Nº 46/90 DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA QUE FIXOU OS

SEUS VALORES, SEM LEVAR EM CONTA A INFLAÇÃO VERIFICADA EM JANEIRO/89.

Ato que, conquanto de natureza normativa, causou, de per si, de forma direta e imediata, expressivo dano aos Impetrantes, lesando-lhes o direito de, na qualidade de proprietários de imóvel rural desapropriado para fins de reforma agrária, ter preservado o valor real dos títulos recebidos como indenização, como previsto na Constituição Federal.

Ilegalidade do ato que ao fixar o valor dos títulos em referência, desprezou a inflação verificada durante o mês de janeiro de 1989. Segurança concedida.” (MS nº 611-DF — Reg. 90115205, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, unânime, *in* DJ de 18.02.91).

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA — TDA: ATUALIZAÇÃO. JANEIRO/1989. CONSTITUIÇÃO, 1988, ART. 184. LEI Nº 7.738, DE 09.03.89, ART. 9º e ART. 10, II. PORTARIAS DO MINISTRO DA AGRICULTURA QUE NÃO PREVÊM O REAJUSTE REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO DE 1989. ILEGALIDADE.

I — A Lei nº 7.738, de 1989, artigos 9º e 10, II, não estabelece a deflação nominal dos TDAs, do IPC no mês de janeiro 89. O que essa lei estabelece, nos artigos 9º e 10, II, é que os títulos da dívida agrária passam a ser corrigidos pelo IPC, considerada a variação ocorrida a partir de fevereiro/89, não prescrevendo, entretanto, a deflação preconizada nas portarias ministeriais, fruto de interpretação equivocada da lei.

II — Exegese da Lei nº 7.738/89, que a torna compatível com a Constituição, artigo 184.

III — Mandado de Segurança deferido, em parte.” (MS nº 290-DF — Reg. 89132920, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, unânime, *in* DJ de 03.04.90).

Aliás, já tive oportunidade de apreciar a questão em tela, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 254-DF (Reg. 89121022), decisão unânime, *in* DJ de 18.06.90, cujo aresto ficou assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO CONCRETO. INEXISTÊNCIA TRATAR-SE DE LEI

EM TESE. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. PRÉVIA E JUSTA INDENIZAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. AVILTAMENTO.

I — Tendo o ato ministerial atacado, ao fixar critério de cálculo do índice de variação dos TDAs, gerando efeitos concretos a irradiar lesão a direito individual, não se há falar de lei em tese pois não se constituiu de um ato meramente normativo, por isso que agasalhado pelo *writ of mandamus*.

II — Tanto a EC de 1969, como a recém-promulgada Constituição, consagraram o postulado de a justa indenização não sofrer restrição de qualquer natureza. Assim, nenhuma norma de menor positividade poderá, sob pena de malferir a Carta Magna, impor restrição, abstraindo, *in casu*, o percentual do IPC de janeiro/89, acumulado no exercício.

III — Segurança concedida.”

Isto posto, sendo a matéria *sub judice* semelhante aos paradigmas supracitados, *brevitatis causae*, concedo a segurança para o fim de reconhecer aos impetrantes o direito de terem a taxa inflacionária de 70,28%, relativa a janeiro de 1989, quando do resgate dos TDAs.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 598 — DF — (90105722) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral. Imptes.: Vale do Grajau Agropecuária S/A, Fazenda Citusa Ltda., Umberto de Oliveira Petersen, Francisco Walcher Theodoro de Andrade, Flavio Pinho de Almeida, Luiz Espindula Cardoso, José Muriolo Oliveira Navarro, Alaor Mendes Ribeiro e Gildo Correa Ferraz. Impdos.: Ministro de Estado da Agricultura e Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA. Adv.: Drs. Gildo Correa Ferraz e outro.

Decisão: A Seção, por unanimidade, deferiu o mandado de segurança (em 12.03.91 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 614 — DF

(Registro nº 90116236)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral*

Impetrante: *Hugo Ernesto Wilke Boratto*

Impetrados: *Ministro de Estado da Aeronáutica, Secretário da Economia e Finanças da Aeronáutica, Diretor do Departamento de Administração Imobiliária da Secretaria de Administração da Presidência da República*

Advogada: *Dra. Maria Christina Boratto Braga*

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL, ADMINISTRADO PELAS FORÇAS ARMADAS. SERVIDOR CIVIL.

I — A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do MS nº 585-DF, Rel. Eminentíssimo Ministro ILMAR GALVÃO, firmou-se no sentido de que o imóvel funcional, administrado pelas Forças Armadas, regularmente ocupado por servidor civil, em 15.03.90, está abrangido pela autorização de venda prevista no *caput* do art. 1º, da Lei nº 8.025/90, cujo dispositivo deve ser interpretado em consonância com o disposto no seu § 2º, inc. I, e com o art. 5º, § 2º, do Decreto nº 99.266/90, que regulamentou o aludido diploma.

II — Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 05 de março de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro GERALDO SOBRAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HUGO ERNESTO WILKE BORATTO contra atos dos Senhores MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA, SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS DA AERONÁUTICA e DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, objetivando dar curso aos procedimentos administrativos relativos à aquisição do imóvel funcional que ocupa, nesta Capital, na qualidade de servidor civil do Ministério da Aeronáutica.

Aduz o Impetrante, em termos sucintos, que é servidor civil daquele Ministério e legítimo ocupante do imóvel funcional desde 17 de junho de 1981, em decorrência da função de Estatístico que exerceu até 04 de julho de 1990, quando foi posto em disponibilidade; que, embora amparado pela legislação que rege a espécie (Lei nº 8.025/90 e Decreto nº 99.266/90), teve sustado o seu pedido de recadastramento por determinação superior, qual seja, RADIOGRAMA nº 81/GM6/14890, do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica. Da mesma forma, idêntico entrave ocorreu na Diretoria do Departamento de Administração Imobiliária da SAF-PR, que sustou o encaminhamento à CEF a indicação do imóvel ocupado pelo Impetrante para os procedimentos previstos, isto é, vistoria, avaliação e conseqüente publicação no Diário Oficial da União, para que se efetive a alienação. Por estes motivos, pediu a segurança objetivando ser-lhe assegurado o direito líquido e certo de adquirir o imóvel em referência.

Processado sem liminar (fls. 17), advieram as informações das ilustres autoridades reputadas como coatoras, onde sustentam, em síntese, que houve apenas uma suspensão de encaminhamento de pedidos de recadastramento dos imóveis ocupados por servidores civis, até que a questão seja regulamentada no contexto das Forças Armadas, sem prejuízo para os interessados; que o Secretário não pode ser considerado autoridade coatora, uma vez que o não encaminhamento do formulário se deve ao cumprimento de ato emanado do Sr. Ministro da Aeronáutica que, através da chefia de seu Gabinete, expediu instruções às Unidades sediadas nesta Capital, determinando que o recadastramento de ocupantes de imóveis funcionais de que trata a Portaria nº 219/90 da Secretaria de Administração Federal, deveria ser suspenso até a regulamentação da Lei nº 8.025/90, no âmbito das Forças Armadas. Finalmente, o Sr. Diretor do Departamento de Administração Imobiliária da Secretaria de Administração da Presidência da República, ponderou que “na autorização legislativa para a alienação de imóveis residenciais pertencen-

centes à União, situados no Distrito Federal, há diversas exclusões, entre as quais a do art. 1º, § 2º, I, da Lei nº 8.025, de 12.04.90.

Este dispositivo legal, que não permite a alienação de imóveis residenciais administrados pelas Forças Armadas destinados à ocupação por militares, permaneceu com a mesma redação que tinha na Medida Provisória 149, de 15.03.90.

Nessa parte, o art. 1º, § 1º, c, do Decreto nº 99.266, de 28.05.90, ao regulamentar a matéria, reproduz literalmente a norma legal, porém esta gerou efeito que não pode ser abolido. Os imóveis administrados pelas Forças Armadas que, na data da Medida Provisória 149, de 15.03.90, não se destinavam à ocupação por militares, não estão compreendidos na exceção que a Lei abre à regra geral da alienação. Portanto, deverão ser alienados e, por conseguinte, os legítimos ocupantes têm direito de adquiri-los, na forma do art. 6º, da Lei nº 8.025, de 1990.” (Fls. 24).

Instada, a douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): Senhor Presidente, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Dr. José Arnaldo da Fonseca, eminente Subprocurador-Geral da República, deu o correto deslinde à controvérsia, ao assim dispor:

“Cinge-se a questão a saber se os imóveis residenciais administrados pelas Forças Armadas e ocupados por civis estão ou não excluídos da autorização de venda.

Transcrevamos os dispositivos legais e regulamentares atinentes, especificamente, à matéria.

Estabelece a Lei nº 8.025, de 1990:

“Art. 1º — É o Poder Executivo autorizado a alienar mediante concorrência pública e com observância do Decreto-lei nº 2.300, de 21.11.86, os imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília — FRHB.

§ 1º —

§ 2º — Não se incluem na autorização a que se refere este artigo, os seguintes imóveis:

I — os residenciais **administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares;**

II — os destinados a funcionários do Serviço Exterior, de que trata a Lei nº 7.501, de 27.06.86;

III — os ocupados por membros do Poder Legislativo;

IV — os ocupados por Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, pelo Procurador-Geral da República, pelos Subprocuradores-Gerais do Ministério Público Federal, do Trabalho e Militar e pelo Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União, salvo sua expressa manifestação em contrário, no prazo de vinte dias a partir da data da publicação desta lei;

V — os destinados a servidores no exercício de cargo ou função de confiança que sejam considerados, pelo Poder Executivo, indispensáveis ao serviço público.

Parágrafo único. Os imóveis a serem destinados aos servidores a que se refere o inciso V deste artigo serão escolhidos dentre aqueles que estiverem vagos à data da vigência da Medida Provisória 159, de 15 de março de 1990, ou vierem a vagar por devolução espontânea ou desocupação judicial.” (grifos não constantes da Lei).

O Decreto 99.266/90, ao regulamentar o mencionado diploma legal, assentou no art. 1º, § 2º:

“Art. 1º —

§ 2º — Incluem-se entre os imóveis a serem vendidos os administrados pelas Forças Armadas, ocupados por servidores civis.”

Os preceitos em comento inexigem maior esforço ou elocução para se extrair a conclusão de que o § 2º, do art. 1º, do Decreto 99.266/90 não extrapola dos limites da norma regulamentada. Singela interpretação literal do inciso I, § 2º, do art. 1º, da Lei nº 8.025/90 combinado como § 2º, do art. 1º, do citado Decreto nº 99.266/90, leva-nos ao entendimento de que a exclusão de venda incide nos residenciais administrados pelas Forças Armadas, desde que ocupados por militares. O ato regulamentar, qual é da sua índole, explicitou apenas o dispositivo legal a fim de ensinar a sua fiel aplicabilidade.

Não criou direito, por eventual vacuidade da norma regulamentada, nem tampouco rompeu as suas balisas para penetrar em terreno contido no princípio da reserva legal.

A regra geral é a venda de todos os imóveis residenciais do domínio da União. As exceções são as arroladas na lei, que se interpretam restritamente, como o consagram os sistemas jurídicos modernos.

Assim, desde que os imóveis residenciais administrados pelas Forças Armadas não se destinam à ocupação por militares, recai na regra geral da venda autorizada, a que o art. 1º, § 1º, do Decreto nº 99.266/90 tornou manifesto. Para exclusão da venda hão de estar concomitantemente presentes: administração das Forças Armadas e destinação à ocupação por militares.

Ante o exposto, é de se conceder a segurança em ordem a assegurar, e dado que comprovou os requisitos exigidos à habilitação à compra, o andamento dos requerimentos formulados pelo autor de modo a lhe facultar a aquisição do imóvel que ocupava em 15 de março passado." (Fls. 64/67).

Tenho como irretorquível as doudas ponderações formuladas pelo *Parquet* federal, as quais adoto como razão de decidir, posto que analisou a espécie à luz da legislação que rege a matéria e em perfeita sintonia com a orientação governamental.

Ademais, saliento que a matéria em debate já foi objeto de apreciação quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 585-DF (9098149), na sessão do dia 04 de dezembro de 1990, Relator o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, ocasião em que, por decisão unânime, deferiu-se a segurança.

Isto posto, concedo a segurança.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 614 — DF — (90116236) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral. Impte.: Hugo Ernesto Wilke Boratto. Impdos.: Ministro de Estado da Aeronáutica, Secretário da Economia e Finanças da Aeronáutica, Diretor do Departamento de Administração Imobiliária da Secretaria de Administração da Presidência da República. Adva.: Dra. Maria Christina Boratto Braga.

Decisão: A Seção, por unanimidade, deferiu o mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 05.03.91 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 616 — DF
(Registro nº 9000116252)

Relator: *O Senhor Ministro Demócrito Reinaldo*

Impetrante: *Susana Beck Valdivia*

Impetrado: *Ministro de Estado da Aeronáutica*

Advogado: *José Henrique Pinto*

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICENÇA-GESTANTE E PROIBIÇÃO DE DESPEDIDA IMOTIVADA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 7º, XVIII, 39, § 2º, e 42, § 11, e Ato das Disposições Transitórias, artigo 10, II, b.

A licença-gestante foi expressamente estendida às servidoras públicas civis e militares pela nova Carta Magna. Por outro lado, entrando no oitavo mês do estado gravídico, a servidora impetrante está a salvo do desligamento imotivado.

Segurança deferida, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder o mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 10 de setembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): SUSANA BECK VALDÍVIA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra o Exmo. Sr. MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA. Alega em resumo que:

a) mediante concurso público, fazia parte do quadro dos servidores militares do Ministério da Aeronáutica (QFO — Quadro Feminino de Oficiais), sendo, à época da impetração, 1º Tenente; e

b) foi desligada daquele Ministério em 13 de setembro de 1990, por ato da autoridade apontada coatora, ocasião em que contava 33 (trinta e três) semanas de gravidez.

Requer liminar e o estilo, para que seja reintegrada a partir de 13 de setembro de 1990.

Sustenta que o ato de desligamento feriu os artigos 7º, XVIII, e 42, § 11, da Constituição Federal, e o artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que estava a autoridade impedida de desligá-la, por conta de sua gravidez.

Acompanham a inicial os documentos de folhas 13 a 45.

À época, o eminente Ministro VICENTE CERNICCHIARO concedeu o provimento liminar (folha 47).

O Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica, em suas tempestivas informações (folhas 50 a 55), defende, em resumo, que:

a) na data do desligamento a impetrante não tinha ainda 8 (oito) meses de gestação e, em conseqüência, não era beneficiária da licença-gestante prevista na Constituição, pois a Carta Magna protege as gestantes (que fazem jus à licença) e não as grávidas;

b) a proteção constitucional em foco visa as trabalhadoras urbanas e rurais, deixando de fora o caso da autora, que é militar;

c) a dispensa não foi arbitrária ou sem justa causa, pois a lei previra a hipótese de indeferimento do pedido de permanência das integrantes do Corpo Feminino da Aeronáutica.

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da segurança, sustentando que, no momento em que foi desligada, a requerente já entrara no oitavo mês de gestação, sendo já portanto alvo da proteção constitucional, auto-aplicável.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Há duas questões conexas, embora autônomas, que devem ser consideradas sobre o assunto. Uma é o direito à licença-gestante, de 120 dias, previs-

to no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal. Outra é a vedação de despedida imotivada das empregadas em estado gravídico, consignado no artigo 10, II, *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A licença-gestante foi expressamente estendida aos servidores públicos civis e militares da União, *ex vi* dos artigos 39, § 2º, e 42, § 11, da Carta Magna, respectivamente. Não há pois qualquer dúvida de que assiste à impetrante o direito à licença, uma vez que entre no oitavo mês de gestação, como ocorreu no caso.

De fato, pelo atestado médico anexo (folha 39), cuja autenticidade não foi jamais infirmada, o processo gestacional teve início em 10 (dez) de fevereiro de 1990. Quando a impetrante foi desligada, em 13 (treze) de setembro do mesmo ano, já entrara no 8º (oitavo) mês de gestação e de conseguinte assistia-lhe o direito constitucionalmente previsto, conforme assevera o parecer ministerial de folhas 69/70, com razão.

Isto posto, CONCEDO a segurança definitiva, nos termos do pedido, confirmando a liminar antes concedida.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 616 — DF — (90.0011625-2) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Impte.: Susana Beck Valdivia. Impdo.: Ministro de Estado da Aeronáutica. Adv.: José Henrique Pinto. Sustentação oral: Usou da palavra o Dr. Henrique Pinto pela impetrante.

Decisão: “A Seção, por unanimidade, concedeu o mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.” (1ª Seção — 10/09/91).

Os Srs. Ministros Gomes de Barros, Américo Luz, Pádua Ribeiro, José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann e Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 623 — SP

(Registro 9095166)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli*

Recorrente: *Município de São Paulo*

T. Origem: *Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo*

Impetrado: *Juízo de Direito dos Anexos Fiscais da Fazenda Municipal de São Paulo-SP*

Litis.: *Hugo Enéias Salomone*

Advogado: *Drs. George Oetterer Meira e Octávio Reys e outros*

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS.

I — Em sede de executivo fiscal a compensação de créditos só se admite se existente expressa disposição legal que a autorize.

II — Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 04 de fevereiro de 1991 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: A Municipalidade de São Paulo moveu executivo fiscal em desfavor de Hugo Enéias Salomone, para haver deste valores referentes a impostos municipais não recolhidos aos cofres públicos.

Citado, o executado ofereceu a penhora, como garantia da execução, o Ofício Requisitório de nº 414/87, expedido em autos de ação ordinária em que, inversamente, figurava o executado como autor e o Município como réu.

O Juízo Executório deu por válida a penhora, contra o que insurgiu-se a Municipalidade, impugnando o ato judicial. Em razão da impugnação, o douto juízo singular assim despachou:

“O E. 1º TAC já decidiu ser admissível o oferecimento de bens efetivado pelo executado.

Portanto, defiro o pedido de fls. 05. Providencie-se.” (fls. 11).

Razão de tal despacho, a municipalidade impetrou segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, alegando o seguinte — (fls. 03/05):

“O r. despacho, ora impugnado, afrontou o disposto no art. 11 da Lei nº 6.830/80, bem como, o disposto no art. 656, I, do CPC.

A propósito, preleciona José Barbosa Moreira *in* “O Novo Código de Processo Civil Brasileiro”, 6ª edição, Ed. Forense: “... Nos termos do art. 656, *caput* a inobservância da ordem legal torna ineficaz a nomeação, mas fica sanado o defeito se o credor com esta concordar”. No mesmo diapasão, vale reproduzir o ensinamento de Sérgio Sahione Fadel *in* “Código de Processo Civil Comentado”, volume II, 4ª edição, Ed. Forense: “A ineficácia de nomeação de bens à penhora, corresponde à própria inexistência; é o mesmo que não a haver feito o devedor, salvo se o credor, mesmo diante da inobservância da ordem ou outra irregularidade, a ela anuir”.

Por sua vez, ao contrário do que ressalta o r. despacho impugnado: “... A qualidade do bem oferecido pelo devedor supera a de qualquer outro bem que pudesse ser objeto de penhora”; o crédito decorrente do Ofício Requisitório, absolutamente, não prevalece sobre qualquer outro bem, qualificando-se simplesmente como um direito, que na gradação legal se posiciona em último lugar.

Além do que, a eventual aceitação de penhora de créditos decorrentes do Ofício Requisitório em ações contra a própria Exeqüente, acarretaria, em última análise, a compensação de créditos, inadmissível, em se tratando de dívidas para com a Fazenda Pública, face ao que dispõe o art. 170, parágrafo único do Código Tributário Nacional, bem como, o art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80, e o art. 1.017 do Código Civil.

Considere-se, ainda, que, em se acolhendo o r. despacho do MM. Juiz impetrado, estar-se-á ferindo o disposto no art. 100 da Constituição Federal, no que concerne à rigorosa observância da

ordem cronológica dos precatórios. A aceitação da medida implicará em que o débito permaneça em aberto, aguardando-se a liberação de verba em época oportuna, causando incontornável gravame para a Municipalidade diante da necessidade de satisfazer seus compromissos para atendimento das necessidades públicas.

Vale acrescentar outrossim, e esta consideração é de suma importância para a resolução do *mandamus* que o montante do precatório oferecido, mesmo que aceite, em que pese a infringência dos dispositivos legais supra mencionado, é insuficiente para a garantia das execuções referidas. Isto porque a conta de liquidação referente ao precatório em apreço deverá ser paga em cruzados.

Ocorre que o executado, ao oferecer o precatório à penhora, por sua livre iniciativa converteu o respectivo montante em OTNs, o que não é possível, face à circunstância de que o Precatório será pago pela Prefeitura sem conversão em OTN, mesmo porque o art. 33 das Disposições Constitucionais Transitórias autorizou o pagamento dos precatórios em até oito parcelas anuais a serem incluídas dos orçamentos até 1º de julho de cada ano.

Autorizando-se, assim, tal penhora, estar-se-ia parcelando em até 8 vezes o débito do contribuinte, o que é, por si só, um absurdo.

Face ao exposto, e considerando-se que o bem ofertado, além de não corresponder à gradação legal ínsita no Código de Processo Civil e na Lei de Execuções Fiscais, é também insuficiente para garantia da execução, requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar ao MM. Juiz *a quo* que rejeite o bem oferecido à penhora, impondo sua substituição.”

Denegada a ordem pelo Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, o impetrante promoveu o competente recurso ordinário em Mandado de Segurança, alegando violação de dispositivos legais e constitucionais. Os primeiros, aponta como sendo o art. 11 da Lei nº 6.830/80, o artigo 170 do CTN, o artigo 1.017 do Código Civil e artigo 656 do Código de Processo Civil, no que pertine a violação constitucional — art. 100 — falece a esta Corte competência para apreciação.

Nesta instância, abriu-se vista à ilustrada Subprocuradoria-Geral da República que emitiu parecer opinativo em favor do desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): Embora ao entendimento deste relator a matéria não se enquadrasse perfeitamente para que se apreciasse o *writ of mandamus*, ante a ausência de liquidez e certeza do direito, tal fato, neste momento, encontra-se superado, em razão do Tribunal *a quo* haver denegado a segurança.

A toda sorte, instaurada que foi a relação processual e iniciada a prestação jurisdicional, urge sua complementação, sob pena de negativa da tutela judicial.

Examino, pois, os aspectos que dizem respeito ao recurso ordinário, tão-somente.

Como sustentado pelo recorrente, a garantia do juízo através do ofício requisitório representa, em última análise, compensação de créditos, o que só possível ocorrer quando existente permissivo legal.

Em síntese, as razões assim se fazem conhecer — (fls. 56/62):

“... o ofício Requisitório não foi expedido em ORTN's, atuais OTN's mas em valor fixo, não tendo sido garantido o valor integral das Execuções Fiscais, bem como o bem oferecido à penhora não respeitava a ordem legal do art. 11 da Lei nº 6.830/80, pelo que, não convindo ao Município (credor exeqüente), haveria de ser tida por ineficaz a nomeação nos termos do artigo 656 do Código de Processo Civil; a par disso, a penhora de crédito objeto do Ofício Requisitório, para garantia do juízo, representava, em última análise, verdadeira compensação, o que, nos termos do **artigo 1.017** do Código Civil e **artigo 170** do Código Tributário Nacional, somente seria possível mediante autorização legal, o que não ocorria na espécie.

Ademais, em face do que dispõe o artigo 33 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal em vigor, o Precatório será pago em até oito parcelas anuais a serem incluídas no Orçamento Municipal até 1º de julho de cada ano.

Autorizando-se, pois, tal penhora, estar-se-ia parcelando em até 8 vezes o débito do contribuinte, o que, por si só, é absurdo.

Sustentou a recorrente, ainda que a aceitação do crédito oferecido à penhora (objeto do Ofício Requisitório nº 14/86), crédito esse que de forma alguma poderia ser equiparado a dinheiro, violava a determinação constitucional da efetivação dos pagamentos segundo ordem cronológica de representação dos pre-

catórios, consoante estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal promulgada em 05/10/88, que manteve o comando inserido no artigo 117 da Constituição anterior.

Em julgamento realizado no dia 21/02/90 pela 4ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil.

Através do Acórdão de fls., houve por bem denegar a segurança impetrada pelo Município.

Não obstante a notável cultura jurídica dos ilustres votos vencedores deste Acórdão, *data venia*, ao se denegar o mandado de segurança impetrado, contrariaram-se dispositivos constitucionais e violaram-se expressas disposições legais, bem como, orientações doutrinárias e jurisprudenciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, afrontando princípios basilares do nosso direito, como a seguir se demonstra.

II — DA CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL E DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A Lei nº 6.830/80 dispõe em seu artigo 11 sobre a ordem de preferência dos bens nomeados à penhora; esse dispositivo foi flagrantemente desatendido pelo v. Acórdão recorrido, que, em suas razões de decidir, lhe negou vigência. Considerou o v. Acórdão que “o crédito decorrente de ofício requisitório, defluente que é de decisão transitada em julgado, em verdade equivale à dinheiro, pois é líquido e certo”.

Evidentemente, de dinheiro não se trata, estando aquele crédito oferecido à penhora, elencado por último, a ele preferindo todos aqueles demais nomeados no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. E por não convir à credora exequente, no interesse de quem a execução se realiza, aquela nomeação feita em desconformidade com a ordem legal estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, deveria ser tida por ineficaz, consoante preceitua o artigo 656, inc. I, do Código de Processo Civil.

2. Saliente-se, outrossim, que a aceitação do crédito oferecido à penhora pela recorrida, implica na admissibilidade de verdadeira **compensação**, vedada pelo **artigo 1.017** do Código Civil e **art. 170** do Código Tributário Nacional aos quais o v. acórdão impugnado negou vigência.

A intenção do recorrido de compensar o crédito é evidente. E a manter-se o entendimento esposado pelo V. Acórdão, logrará o recorrido seu intento, com a conivência do Poder Judiciário e em flagrante violação dos preceitos legais acima mencionados.

Neste passo, é oportuno salientar a lição do digno prolator da r. decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 397.258-7/01 (1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo), o qual, com seu elevado saber jurídico, acrescentou à tese defendida pelo Município, precioso documento doutrinário.

Por outro lado, fugindo ao tema constitucional, não se pode negar **o caráter compensatório que se estaria imprimindo ao expediente aceito** e, nesse passo, há que se verificar a viabilidade da medida.

Segundo a doutrina de Aliomar Baleeiro — “No direito fiscal a compensação é condicionada ao discricionarismo do Tesouro Público.

Mas o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar. Fora disso, quanto a Lei o permite, se aceitar as condições específicas que a autoridade investida de poder discricionário, aos limites legais, para fixá-las, estipular, julgando da conveniência e da oportunidade, de aceitar ou recusar o encontro de débitos”. (Direito Tributário Brasileiro, Forense, 109 edição).

Por conseguinte, aconselhável a manifestação do Supremo Tribunal Federal no caso”.

Foi essa, aliás, a bem pesada opinião do ilustre juiz MARCOS MARCONDES MACHADO vencido no julgamento; transcrevemos a seguir, trechos do voto vencido por ele declarado:

“Entretanto, reexaminando a questão, passo a perfilhar o entendimento de que não é possível penhora de crédito “em mão própria” decorrente de precatório, em execução fiscal aparelhada contra o credor da Fazenda Pública quando houver impugnação da mesma. (...)

Uma circunstância, todavia, leva à impossibilidade da penhora atacada no presente *mandamus* e diz respeito à enumeração do artigo 655 do CPC.

Quanto à enumeração, como preleciona Pontes de Miranda, “é questão ociosa querer-se saber se hoje o art. 655 é a favor do Credor, ou do devedor, uma vez que a regra jurídica pode ser de direito (agente) ou de direito interpretativo”. Para tal ilação, acrescentou o tratadista, “hoje, com o artigo 656, onde está feita a ressalva (“salvo convindo ao credor”), o art. 656 pode ser considerado *ius dispositivum*,

porque, se a nomeação pelo devedor não obedeceu a ordem legal (art. 655) *omissis*, basta a aceitação pelo credor. Então é que se reduz a termo a nomeação". (in "Comentários", tomo X, pg. 277, 1976). Cuidando-se de direito dispositivo, o certo é que a impetrante, por não observada a ordem legal, não concordou com a nomeação feita pelo devedor, motivo pelo qual, diante de ofensa à enumeração feita pelo art. 655, do CPC, a penhora não pode ser aceita".

3. Por fim, conforme foi enfatizado no Mandado de Segurança, o bem ofertado à penhora é insuficiente para garantia da Execução Fiscal nº 523.264-3/17/88, isto porque o Ofício Requisitório teve seu montante expresso em cruzados, e não em OTN's, sendo, portanto, inapto para a garantia das mencionadas execuções fiscais. Ademais, em face do que dispõe a Constituição Federal de 1988, art. 33 das disposições transitórias, os ofícios requisitórios poderão ser pagos em até oito parcelas anuais, atualizadas até 1º de julho de cada exercício.

Assim, o Município poderá levar até oito anos para receber o seu crédito, o que implicaria num parcelamento da dívida imposta pelo judiciário sem a concordância da exequente o que é, evidentemente, um absurdo.

É imperativa a admissão do recurso ora interposto também em face da manifesta divergência do V. Acórdão (que admitiu a penhora de crédito expresso em OTN's objeto do Ofício Requisitório) com interpretação adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

"Recurso de que se conhece apenas na parte facultada pela acolhida Arguição de Relevância, dando-se-lhe provimento, também em parte, em contrariedade do artigo 117, § 1º da Constituição, pois o critério variável da expressão da dívida não pode se compadecer com a certeza inerente à estipulação das dotações orçamentárias" (RE 113.678-2-SP-DJU de 14/08/87 — Rel. Ministro Octávio Gallotti).

"O que não se tem admitido é que se exija do Estado, conforme tem constado dos precatórios, que seja o pagamento efetuado à base do número de OTN's, convertendo-se no momento do cálculo para que a quantia a ser paga se obtenha pela conversão em dinheiro à base de tal número pelo valor daqueles títulos na época do pagamento. É que o valor da

indenização não deve ser expresso nos precatórios em valor variável” (RE 11.843-1-SP-DJU de 13/13/87 — Rel. Ministro Aldir Passarinho).

Também assim já decidiu essa mesma E. Corte do Supremo Tribunal de Justiça, conforme se verifica no acórdão proferido no RMS 55/SP (89.097/99), em 11/12/89, que acolheu integralmente as teses acima expostas:

“Ementa: Direito Processual — Execução Fiscal promovida pela Municipalidade de São Paulo. Nomeação à penhora, feita pelo executado, de crédito, em poder da Fazenda, resultante de condenação judicial, em fase de cumprimento de precatório.

Configuração de penhora de direito, e não de numerário, já que se trata de recursos cujo recebimento está sujeito ao procedimento previsto no art. 100, da CF/88.

Ademais, trata-se de recursos insuficientes para fazer face à execução.

Ilegalidade do ato judicial que, considerando eficaz a nomeação, paralisou a execução.

Provimento do recurso, com concessão de segurança.”

Por óbvio, desnecessárias maiores considerações a respeito das conclusões alcançadas no V. Acórdão recorrido, tão-só referidas para demonstrar, o cabimento do presente recurso com fundamento nos permissivos constitucionais apontados, e a necessidade de análise dos dispositivos legais invocados, quanto à imperatividade.”

Em outra oportunidade, este relator, ao analisar o RMS nº 18-SP, entendeu ser inadmissível a compensação processada, dada a ausência de previsão legal.

Reafirmando o voto anterior, dou provimento ao recurso.

É o voto.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Senhor Presidente, também voto com o eminente Ministro Relator, porém, somente em sua conclusão. No mais, acompanho o Senhor Ministro JOSÉ DE JESUS.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente, tenho para mim que a nomeação de bens à penhora em execução fiscal deve obedecer à gradação do art. 11 da Lei Específica, mas não constitui direito líquido e certo do devedor, se o credor dela discordar fundamentadamente.

Por outro lado, peço vênia para discordar da afirmativa de precatório não ser dinheiro vivo. Entendo que o precatório é expressão monetária viva, e pode ser objeto de compensação se o credor assim o desejar, ainda mais sendo ele o devedor do crédito contido no precatório. Tudo isto em tese.

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Aparte): Esse precatório não foi em OTN.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Não precisa ser em OTN. Nossa jurisprudência admite sua correção, desde que satisfeito depois de um ano de cálculo (Precedentes do STF).

Peço vênia para discordar, mais uma vez, do ponto de vista dos doutos, de que precatório não constitui dinheiro. Estamos negando o evidente. O que se requisita no precatório é dinheiro, líquido e certo, já calculado, corrigido em juízo, aguardando liberação de crédito. Devemos considerar como dinheiro a ser recebido a curto prazo, com data prefixada na Constituição.

O SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Aparte): Receber a prefeitura pode, mas ela não quer. Ademais, entendo que a mesma não é obrigada a receber.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: V. Exa. ouviu-me dizer, no início do meu voto, que não considero direito líquido e certo essas nomeações, porque o credor pode dela discordar. Estou justificando para acompanhar o eminente Ministro-Relator, em suas conclusões, apesar de seu voto ser muito bem fundamentado, com brilhantes argumentos de que precatório não constitui dinheiro. Essa tese é que me parece um pouco perigosa.

Por isso peço vênia ao Eminentíssimo Relator e ao Ministro Geraldo Sobral para acompanhá-lo, apenas em suas conclusões.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: Também acompanho o eminente Ministro-Relator pela conclusão, considerando a circunstância de que, apontado o valor do precatório, a parte não o aceitou, ficando de indicar outros bens.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 623 — SP — (9095166) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli. Recorrente: Município de São Paulo. T. Origem: Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. Impetrado: Juízo de Direito dos Anexos Fiscais da Fazenda Municipal de São Paulo-SP. Litis.: Hugo Enéias Salomone. Advogados: Drs. George Oetterer Meira e Octavio Reys e outros.

Decisão: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso (em 04.02.91 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Geraldo Sobral, José de Jesus e Armando Rollemberg. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 674 — DF (Registro nº 90130425)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli*

Impetrantes: *Oswaldo Pereira e outros*

Impetrado: *Ministro de Estado da Aeronáutica*

Advogado: *Dr. Moacyr Solon*

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDEZ E CERTEZA. ATO COATOR. COISA JULGADA. LITISPENDÊNCIA.

I — Robustas provas trazidas aos autos demonstram a ausência de ato coator, bem como a existência de coisa julgada para alguns impetrantes e litispendência para outros, o que, por si só, inviabiliza a via escolhida.

II — Segurança não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Primeira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da impetração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 05 de março de 1991 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Trata-se de Mandado de Segurança requerido por OSWALDO PEREIRA e outros contra ato do Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, que indeferiu-lhes a pretensão de promoção na inatividade ao posto imediato.

Sustentam que são possuidores de Curso de Comandante de Pelotão e, por isso, se encontram amparados pela Lei nº 288/48 e Lei nº 2.370/54, fazendo jus à promoção a 2º Tenente na inatividade.

Afirmam que os indeferimentos vêm ocorrendo com base nos arts. 56 e 59, da Lei nº 4.902/65; Lei nº 5.774/71 e art. 1º, do Dec. 73.529/74.

Dizem afinal — fls. 09/10:

“Os impetrantes por terem ingressado na Aeronáutica na vigência da Lei 2.370, de 1954, já haviam adquirido o direito de serem promovidos ao posto de 2º Tenente, quando se inativassem, em face da disposição do art. 51 da referida Lei acima citada que dispõe:

‘Os suboficiais e subtenentes quando transferidos para a reserva, serão promovidos ao posto de 2º Tenente desde que tenham mais de vinte e cinco anos de efetivo serviço.’

O § 1º desse mesmo artigo, estabelece que:

‘Serão promovidos, também, ao posto de 2º Tenente, quando transferidos para a reserva, os primeiros-sargentos de qualquer das Forças Armadas, se tiver mais de vinte e cinco anos de serviço e curso que os habilite ao exercício das funções daquele posto.’

O art. 5º invocado na inicial e fazendo parte integrante do pedido, diz que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, aguardando-se que esse Egrégio Superior Tribunal julgue de imediato o pedido de isonomia dos impetrantes relacionado com seus colegas já promovidos na inatividade.”

A autoridade impetrada informa às fls. 146 que, preliminarmente, não há direito líquido e certo porque os impetrantes aguardam decisão aos seus pedidos administrativos.

No resto o Ministério Público Federal resume assim — fls. 200:

“

b) A inativação de todos os autores ocorreu entre 1969/1990, após a vigência da Lei nº 2.370/54, e sob o império de outros dispositivos legais que obstam, no ato de reforma, a promoção imediata, embora assegurem os proventos do posto superior;

c) a prescrição se operou, para uns, a quinquenal, e para outros, a vintenária;

d) ocorre empeco inarredável — coisa julgada — em relação a uns e a outros que figurem em outros pleitos judiciais julgados im procedentes;

e) no mérito, o art. 56, da Lei nº 4.902/65, é taxativo em vedar a promoção de militar por ocasião da transferência para a reserva remunerada, salvo ao oficial do Quadro do Magistério Militar, que não é hipótese dos impetrantes;

f) a pretensão esbarra em diversos julgados de ex-TFR, e na sua Súmula nº 116, e na orientação do STF.”

Conclui o *parquet* público pelo não conhecimento do Mandado de Segurança e se conhecido pelo indeferimento.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): De fato, melhor sorte não tem os impetrantes, verifiquei bem folha a folha e não consta nenhum ato atacado, ao contrário, a própria impetração dá notícias de “que em última Instância Administrativa vem indeferindo os requerimentos de promoções na inatividade dos ora interessados conforme prova apontada” e indica apenas os casos que foram indeferidos e não os dos próprios impetrantes.

Poder-se-ia tomar assim a impetração como preventiva à falta de explicação jurídica justa aos requerimentos formulados à autoridade impetrada, mas o caso não se adequa a essa tese.

Os impetrantes aguardam decisão dos seus pedidos administrativos e o simples temor de que os mesmos possam ser indeferidos não enseja mandado de segurança.

Disse a autoridade requerida o seguinte — fls. 146:

“Preliminarmente, alerta-se para o fato de que todos os impetrantes aguardam decisão dos pedidos administrativos, não havendo, portanto, por enquanto qualquer ato administrativo suscetível de ser atacado via mandado de segurança por violação de direito líquido e certo. Não havendo ato da administração, comissivo ou omissivo, não se há de falar em violação de direito, e menos ainda, de mandado a protegê-lo.

Assim sendo, são carecedores do direito de ação uma vez que não tiveram seus pedidos examinados e decididos pelo Ministro de Estado, pois inexistente objeto para a presente ação, isto é, uma das condições para o exercício do direito de ação. Não há violação possível, inexistindo ato ou omissão violadores.”

Nesta parte, acentua o Min. Público Federal à fl. 201:

“3. **Preliminarmente**, tem cabida a arguição de incompetência desta Corte para apreciar e decidir o presente *writ*: é que ato algum praticou o Ministro da Aeronáutica examinando e decidindo o pedido de promoção.

Ora, incomprovando os autores a prática de ato indeferitório de sua pretensão, objeto desta ação, por parte do órgão ministerial, é de não conhecer do mandado de segurança.

Convém acentuar, *concessa venia*, que só o ato de indeferir o pedido é que pode ser passível de impugnação, posto antecedente à impetração.”

É o bastante para o indeferimento do *writ*, mas — resta ainda o exame da prejudicial de prescrição, de litispendência e coisa julgada.

A autoridade impetrada presta informações nesta parte, assim — fls. 147/148:

“Não bastassem essas considerações, alguns impetrantes são atingidos pela prescrição quinquenária.

De fato, entre os atos que levaram os impetrantes ARLINDO PEDRO (inativado em 15.12.86), ALEXANDRE DOS ANJOS (inativado em 11.03.80), ANTONIO MARQUES MENDES (inativado em 12.08.80), ALTIVO AGUIAR BARBOSA (inativado em 11.03.76), BRAZELINO SALVADOR CORTELETTI (inativado em 01.03.82), COSME MONTEIRO DOS SANTOS (inativado em

22.06.87), CLESIO DOS SANTOS MARCELO (inativado em 05.03.86), EUDIPSON BELUSCI DE SOUZA (inativado em 31.05.82), EDUARDO FRANCISCO PAULA FILHO (inativado em 06.09.85), ERNANI LUIZ POLLI (inativado em 09.04.87), FRANCISCO DE ASSIS VILELA (inativado em 03.05.88), FERNANDO LUCIO CARNEIRO (inativado em 27.04.90), GERALDO VIEIRA MENDES (inativado em 21.03.80), GETÚLIO MACIEL GAMA (inativado em 25.03.83), HERMANY SALIES MASCARENHAS (inativado em 12.10.76), IVAN FRANCISCO ESTEVES (inativado em 08.02.78), JOSÉ BENTO DOS REIS (inativado em 28.03.78), JOSÉ MARIA DA SILVA (inativado em 11.03.80), JOSÉ VICENTE DE PAULA (inativado em 26.07.90), JOSÉ MARIA DE RESENDE (inativado em 12.04.89), JOSÉ ROGÉRIO BERTOLIN (inativado em 24.05.88), JANDIR DE MORAIS FEITOSA (inativado em 24.04.79), LUIZ NORONHA (inativado em 12.04.82), LEÔNIDAS GOIS SANTOS (inativado em 13.08.87), MANOEL DOMINGOS DA FONSECA (inativado em 30.08.76), MANOEL RODRIGO LOPES BITTENCOURT (inativado em 03.09.87), MANOEL MRAD (inativado em 09.10.87), MILTON DE CARVALHO FORTES (inativado em 08.04.74), MOACIR MARCELINO DA SILVA (inativado em 25.11.77), MOACYR ROSEIRA PINTO (inativado em 23.07.90), NABOR DE VASCONCELLOS ESTELLA (inativado em 11.05.76), NEY BELLUCI DE SOUZA (inativado em 19.01.84), PASCHOAL TAVEIRA SANTORO (inativado em 08.01.90), PAULO DIAS (inativado em 16.09.85), OSWALDO PEREIRA (inativado em 10.03.89), SIMÃO DANTAS DA SILVA (inativado em 14.08.78), à inatividade, conforme demonstrado, decorreram mais de cinco anos, para alguns impetrantes e mais de vinte para outros, até a presente data.

Ainda sobre a prescrição, a jurisprudência de nossos tribunais tem remansamente reconhecido que a mesma opera em cinco anos, a partir do ato ou fato que deu origem a ação.”

Ainda diz — fls. 150:

Recentemente, o MM. Juiz da 10ª Vara Federal, Seção do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Ordinária nº 88.001942-8, sendo autor NELCY SILVA LIMA E OUTROS, julgou prescrita a referida ação, conforme cópia da sentença em anexo.”

Quanto à litispendência afirma — fls. 150/152:

“Deles, convém sublinhar que o impetrante HERMANY SALIES MASCARENHAS, que figura neste mandado, e EDSON

JOSÉ FIALHO, JOSÉ DE ALMEIDA RIOS, FRANCISCO MEISSNER, EDMUNDO PEDRO, PAULINO DE ARAÚJO, DANIEL NASCIMENTO, AZARIAS MARTINS CARRIJO, TELMO FERREIRA HORTA, e JOSÉ DE FREITAS LIMA, que figuram em outros mandados, tendo pleiteado idêntica pretensão, não lograram vê-la acolhida pelo Tribunal Federal de Recursos, conforme atestam os acórdãos (cópias) em anexo.

Assim sendo, em relação a esses impetrantes, ocorre obstáculos intransponíveis — coisa julgada — ao conhecimento da presente ação, inviabilizando nova apreciação pelo judiciário, em face a preclusão da matéria e do princípio ínsito no ordenamento jurídico processual brasileiro, que veda a exame de questão já decidida (Código Civil, artigos 471, 473), impondo-se, por isso, a extinção do processo sem julgamento do mérito (Código de Processo Civil, artigo 267, V), pois a presente ação reproduz, no tocante àqueles impetrantes outra anteriormente ajuizada e julgada (CPC, artigo 301, § 1º).

Convém esclarecer ainda, que alguns impetrantes já formularam idêntica pretensão perante a Justiça Federal de 1ª Instância-RJ, ações pendentes de decisão, entre eles:

— ARLINDO PEDRO, LEÔNIDAS GOIS SANTOS, MANOEL RODRIGO LOPES BITTENCOURT e MILTON DE CARVALHO FORTES (Ação Ordinária nº 89.6025-2 — 10ª Vara Federal-RJ);

— MANOEL MRAD, MILTON DE CARVALHO FORTES (Ação Ordinária nº 89.6025-2 — 10ª Vara Federal-RJ);

— ALEXANDRE DOS ANJOS, EUDIPSON BELUSCI DE SOUZA, GERALDO VIEIRA MENDES, JOSÉ ROGÉRIO BERTOLIN e LUIZ NORONHA (Ação Ordinária nº 89.6801-6 — 20ª Vara Federal-RJ);

— ALTIVO AGUIAR BARBOSA (Ação Ordinária nº 89.6410-0 — 10ª Vara Federal-RJ);

— COSME MONTEIRO DOS SANTOS (Ação Ordinária nº 89.2353-5 — 17ª Vara Federal-RJ);

— GETÚLIO MACIEL GAMA (Ação Ordinária nº 89.6802-4 — 19ª Vara Federal-RJ);

— NEY BELLUCI DE SOUZA (Ação Ordinária nº 89.6802-4 — 19ª Vara Federal-RJ);

— PAULO DIAS (Ação Ordinária nº 89.6802-4 — 19ª Vara Federal-RJ);

— JANDIR DE MORAIS FEITOSA (Ação Ordinária nº 89.5046-0 — 8ª Vara Federal-RJ);

— SIMÃO DANTAS DA SILVA (Ação Ordinária nº 89.5490-2 — 8ª Vara Federal-RJ).”

As informações, bem elaboradas, trazem prova robusta dessas alegações, que são corroboradas com o pronunciamento do Ministério Público Federal.

Assim, não conheço da impetração.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 674 — DF — (90130425) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Pedro Aciole. Impetrantes: Oswaldo Pereira e outros. Impetrado: Ministro de Estado da Aeronáutica. Advogado: Dr. Moacyr Solon.

Decisão: “A Seção, por unanimidade, não conheceu da impetração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator” (em 05.03.91 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann e Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 712 — SP

(Registro nº 90.123852)

Relator: *Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Recorrente: *Bonifácio dos Santos Xavier*

T. Origem: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Impetrados: *Secretário dos Negócios da Justiça do Estado de São Paulo e outro*

Litisconsorte: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. Paulo Eduardo de Barros Fonseca, Adriana de Soveral e outro*

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. OFICIAIS DO REGISTRO PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.

Segundo disposição expressa da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Os servidores dos cartórios extrajudiciais, entretanto, admitidos no regime anterior, continuam na condição de servidor em sentido lato, sob o regime especial de trabalho, sujeitando-se à aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade.

Até que nova legislação disponha de forma diferente, regulamentando a matéria, continuam, pelo princípio da recepção, vigentes as leis anteriores à nova ordem constitucional que não conflitam com o direito atual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 22 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Trata-se de recurso ordinário interposto por BONIFÁCIO DOS SANTOS XAVIER, com fundamento no art. 105, II, letra *b*, da Constituição Federal, objetivando reformar o venerando acórdão da egrégia Sétima Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, denegatório de mandado de segurança de sua competência originária.

O recorrente, escrivão do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva (SP), ajuizou mandado de segurança contra o Secretário dos Negócios da Justiça e o Chefe de Gabinete da respectiva Secretaria, postulando a anulação do ato que o aposentou compulsoriamente em decorrência de haver completado setenta anos de idade. É que, no seu entender, tal ato seria nulo tanto porque praticado sem prévio procedimento administrativo com oportunidade para defesa, como também porque praticado por autoridade incompetente. Ademais, face ao disposto no art. 236, da Constituição Federal de 1988, os notários e os oficiais de registros públicos não estão sujeitos à aposentadoria compulsória.

O recurso foi impugnado às fls. 140/143.

A douta Subprocuradoria-Geral da República (fls. 156/160), através do Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, ofereceu parecer pelo desprovemento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Senhor Presidente, discute-se a legalidade da aposentadoria compulsória de serventuário não oficializado, no caso, escrivão do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva (SP).

De início, enxergo a aposentadoria compulsória, antes de pena, uma benesse, se bem que uma restrição constitucional ao princípio da vitaliciedade. Faço-o na boa companhia do mestre Hely Lopes Meirelles, consoante lembrado no parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República. Por isso, não há falar-se em ampla defesa frente a tal ato administrativo, garantia assegurada a quem se pretenda impor determinada pena (Ada P. Grinover).

A seguir, não vejo, também, como incompetente a autoridade que a declarou, pois que tal ato não é da competência exclusiva do Governador do Estado; foi delegado, nos termos do art. 34, XV, da Constituição Estadual em vigor à época.

Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua egrégia Primeira Turma, Relator o eminente Ministro Garcia Vieira, já decidiu, apreciando hipótese em tudo idêntica à presente:

“ADMINISTRATIVO. OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.

Na Constituição Federal anterior não haveria dúvida, quanto à aposentadoria compulsória, aos setenta anos de idade dos serventuários não oficializados. O artigo 236 da Constituição atual, entendo, em primeiro lugar, não ser auto-aplicável, depois não retirou da esfera de servidores públicos os serviços notariais e de registro, pois continuam sujeitos a concurso público para ingresso no cargo que é público e criado por lei.” (RMS nº 580-SP-, *in* DJ de 11.03.91).

Do acórdão transcreve-se o seguinte:

“O fato de que os serviços notariais e de registro passam, com a nova Constituição Federal, a serem exercidos “em caráter privado, por delegação do Poder Público”, não mudaria a questão. Continuarão os serventuários das serventias não oficializadas como funcionários públicos, em sentido lato e sujeitos à aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos de idade e isto está muito bem demonstrado pelo acórdão da Sexta Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, no MS nº 120.702-1 (doc. de fls. 54/59) e pelo venerando aresto hostilizado (fls. 69/73):

“No mérito, importa saber se o preceito do artigo 40, II, da Constituição da República de 1988, que impõe a aposentadoria compulsória ao servidor que completa 70 anos de idade, aplica-se aos serventuários de cartórios de notas e registrais, por isso que, de acordo com a norma do art. 236 da mesma Carta, “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”.

O serventuário de cartório não oficializado, embora desempenhe atividade considerada de caráter privado e por delegação do Poder Público, ocupa cargo público criado por lei, em número certo e provido por meio de concurso (Constituição da República, artigo 236, § 3º; Código Judiciário do Estado — Decreto-lei Complementar nº 3, de 27/08/69 — art. 221, § 1º; Decreto-lei nº 159, de 28/10/69, art. 6º).

Trata-se, na verdade, de função de relevante interesse público por eles exercida, pois estão sujeitos sob o aspecto disciplinar, à correição permanente dos Juízes (Constituição Federal, art. 236, § 1º, Código Judiciário do Estado,

artigos 51 e 233; Decreto-lei nº 159/69, artigo 40; RJTJESP 77/440) e, no que couber, às normas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (R.T. 433/73).

“Função pública é um círculo de assuntos do Estado, que uma pessoa ligada pela obrigação de direito público de servir ao Estado deve gerir” (JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, “Manual de Direito Administrativo”, 3ª Edição, nº 183, pág. 175).

Convém assinalar que “os livros e Autos Públicos são de propriedade do Estado, posto que lavrados e conservados por oficiais de fé pública, que são órgãos do mesmo Estado, tanto quanto estipulam e assistem os atos das partes e enquanto permanecem todos os efeitos dos instrumentos que eles lavram” (JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, “Órgãos da Fé Pública”, 2ª Edição, pág. XVII).

Uma vez que exerce “atividade pública (a chamada “administração pública” de interesse privado), o serventuário não é realmente dono da serventia, mas ocupante do cargo. Temos, na realidade, um sistema híbrido de transição. De um modo, regras administrativas quanto ao provimento e disciplina do cargo. De outro, regime financeiro em que o serventuário é destinatário dos rendimentos e responsável pelas despesas cartorárias” (RJTJESP 97/263).

Recorde-se que “o cartório é repartição pública e o respectivo titular é o agente público, responsável civil, administrativa e penalmente pelos atos ilícitos cuja prática lhe for atribuída” (RJTJESP 93/142 e 96/333; RT 593/285).

Daí porque, em face de tais peculiaridades, é inegável que são os agentes notariais havidos como **servidores públicos**, no sentido lato da expressão (RT 372/274, 390/121 e 550/244; RJTJESP 98/386 e 106/239).

“Em suma, no direito brasileiro e no amparado na jurisprudência, a partir do STF, e nos precedentes administrativos, está seguramente assente que aqueles que militam em serventias não oficializadas são funcionários públicos” (JOSÉ WALDECY LUCENA, “Regime Jurídico do Pessoal das Serventias Não Oficializadas do Estado”, in R.T. 534, pág. 51). “Os notários são, sempre foram, em toda a história do direito brasileiro e em toda a história do direito português, funcionários do Estado” (ÉDISON JOSUÉ CAMPOS DE OLIVEIRA, ob. cit., pág. 15).

Ponderou o v. acórdão da Suprema Corte, na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.489-4, de São Paulo, com julgamento datado de 15 de junho de 1988, que “a norma de explícita exigência de concurso público serve de corramento a essa evolução, de há muito orientada para a assimilação das serventias à noção de cargo público, cujo acesso deve ser garantido a todos os brasileiros” (fls. 129).

Nem se diga que a vigente Constituição da República teria alterado as características dos serviços notariais e de registro, desvinculando-os da função de manifesto interesse público. O fato de a atividade ser executada “em caráter privado” apenas significa que “o pessoal cartorário não recebe pelos cofres públicos, e esse é justamente o critério distintivo da natureza jurídica de suas funções; exerce função pública, embora não estipendiada pelo Estado” (RT 83/62).

“**Quanto à remuneração**, não desnatura a condição de **servidor público** o fato de não ser estipendiado pelos cofres públicos. Seus salários são pagos em retribuição aos serviços públicos que presta. Tem, portanto, plena aplicação o acórdão do STF no sentido de que “o serventuário da justiça, embora estipendiado sob forma de custas, desempenha cargo público, dado que criado em lei, com atribuições nela previstas, a qual, além de atributos outros, prevê a forma de remuneração”, certo que “não importa que não receba a recorrente salários certos e pagos, diretamente, pelos cofres públicos. A forma de remuneração não a desfigura, já que o cargo foi criado por lei, com atribuição nela prevista, dela decorrendo a forma do estipêndio, além de ordenada de atributos, os quais, reunidos, caracterizam cargo público perante a doutrina brasileira, calcada em rumos de direito alienígena, aceita nos tribunais”. A doutrina considera o serventuário da justiça um agente público. “A lei o tem como funcionário público porque age como representante da autoridade pública” (WALTER CENEVIVA, “Lei dos Registros Públicos Comentada”, 6ª Edição, nº 65, pág. 59).

Já assinalou a Corte Suprema, aliás, que a forma de remuneração dos serventuários da Justiça “não descaracteriza a natureza intrínseca do serviço prestado, que se reveste sempre de caráter público. A natureza do serviço, quer

se trate de cartório oficializado, seja de cartório não oficializado, não se transmuda, enquanto as custas constituem contraprestação de um serviço público, na modalidade de taxa remuneratória (RTJ 68/283).

Verifica-se, diante do exposto, que o impetrante enquadra-se no conceito amplo de servidor público e como tal sujeito à aposentadoria por implemento da idade, em decorrência do disposto no artigo 40, II, da Constituição Federal e no artigo 94, I, da Constituição do Estado em vigor.”

Tem razão o acórdão recorrido, quando afirma que os serventúrios dos cartórios extrajudiciais continuam, após a vigência da atual Constituição Federal, na condição de servidores públicos em sentido lato e sujeitos à aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos de idade e que “O regime especial de trabalho a que estão subordinados ainda subsiste, nada justificando a disciplina de direito privado, diante do indubitado exercício de função pública, mesmo por delegação”. Continuam eles sujeitos ao concurso público para ingresso no cargo que é público e criado por lei (art. 236, § 3º da Constituição Federal). Até que venha a regulamentação ao artigo 236, continua, pela recepção, vigente a atual legislação e de acordo com esta, já devidamente interpretada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o impetrante como funcionário público em sentido amplo, está sujeito à aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos de idade.”

Sob a égide da Constituição anterior, pois, não cabia dúvida, ante as inúmeras manifestações do Supremo Tribunal Federal de que se tem conhecimento. Dúvida tampouco pode prosperar sob o comando do texto maior atual, eis que sua análise há que compreender todo o contexto, nunca uma leitura isolada de determinados pontos. Assim, se a parte inicial do artigo 236 diz que ...os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado..., o final do mesmo artigo dispõe que tal se dá... por delegação do Poder Público. Em seguida, o § 3º exige o concurso de provas e títulos.

Como observou a douta Subprocuradoria, só o que pertence ao Poder Público pode ser por ele delegado.

Ademais, quem era servidor no regime passado, continua na condição de servidor, não tendo a nova Constituição, de imediato, mudado a situação dos antigos titulares das serventias.

Finalmente, a norma de lei estadual, em São Paulo, que possibilitava a permanência no cargo, após os setenta anos, foi fulminada em

Representação do Procurador-Geral da República, pelo Supremo Tribunal Federal (Representação nº 1.489-SP, relator o Min. Octávio Gallotti): “É incompatível com a Constituição Federal (artigos 13-V; 101, II e 108), a Lei nº 10.393, de 16.12.70, do Estado de São Paulo, na parte em que enseja aos segurados da Carteira das Serventias não Oficializadas, a permanência na atividade, após completarem setenta anos de idade. Condição de funcionário público, em sentido lato, desses servidores. (Precedentes).”

Nego, diante de todo o exposto, provimento ao recurso.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO: Sr. Presidente, ousou divergir do eminente Relator, no ponto do seu voto onde é afirmado que a delegação prevista nesta nova Constituição, para os serviços notariais e ofícios de registro, será exercida por servidores públicos.

É que o delegado de função pública, até onde sabemos, é o particular, nunca o servidor. Se estivermos diante de servidor público, exercendo função pública, não estaremos diante de delegação.

Pelo regime da atual Constituição, pois, não se poderá exigir, de quem vai exercer essa delegação, a condição de servidor público. Se esse requisito for posto, não haverá delegação.

O art. 236 deverá ser regulamentado. A regulamentação dirá como serão formalizadas essas delegações, quais os requisitos exigidos para os delegados, quais as condições para o exercício da função alegada, especialmente no que concerne à idade, até quando poderá ele servir.

É fora de dúvida que a delegação só ocorre em favor de quem possa exercê-la, mesmo porque, tratando-se de contrato de direito público, não haverá lugar para direito adquirido ao seu exercício. Na hipótese de incapacidade física, por exemplo, é fora de dúvida que o vínculo poderá ser unilateralmente rompido pela Administração, como acontece nos contratos de direito público.

O impetrante, ao que consta, exercia a função notarial como servidor público, sujeito à disciplina própria do regime de cargo público, ou estatutário. Nessa condição é que foi ele aposentado compulsoriamente, em face do implemento de idade.

A Norma Constitucional não teve o efeito imediato de desvesti-lo do caráter de servidor público, transformando-o em delegado dos mesmos serviços. Pelo simples fato de ter sido editada a norma, não houve alteração na vida funcional do referido servidor.

Os futuros titulares dos cartórios é que serão regidos pela nova sistemática, submetidos ao regime de delegação. A nova lei é que vai dizer como será o novo regime e, com base na disciplina nela ditada, é que os detentores da delegação vão servir.

Quem, entretanto, era servidor, por enquanto continua servidor e, como tal, sujeito à inativação compulsória.

Com esses esclarecimentos, que acresço ao voto do eminente Relator, também voto pelo desprovimento do recurso.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente. Sem dúvida o Ministro Ilmar Galvão tem razão, porque o art. 236, invocado da tribuna pelo ilustre Advogado e no seu memorial, não é auto-aplicável e depende de regulamentação das atividades, da disciplina e da responsabilidade. Depois, depende de uma lei federal para dizer como serão cobrados emolumentos desses cartórios e desses registros. Depende ainda, de dizer como serão investidos na função delegada.

Também entendo que a delegação não cria o *status* de funcionário público. Quando se delega, delega-se a terceiros, a particulares. Não se pode delegar ao funcionário público uma função pública, que ele deverá exercer em função do cargo. Mas, não sendo auto-aplicável, caímos na disciplina do regime anterior. A Constituição anterior dizia que esses notários e esses escrivães eram considerados funcionários públicos, sujeitos à aposentadoria compulsória aos setenta anos.

Com essas breves considerações, com a devida vênia do ilustre Advogado, que sustentou tão bem da tribuna, acompanho o Eminentíssimo Relator, Sr. Presidente.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 712 — SP — (90.123852) — Rel.: Sr. Ministro Hélio Mosimann. Recte.: Bonifácio dos Santos Xavier. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Impdos.: Secretário dos Negócios da Justiça do Estado de São Paulo e outro. Litis.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advs.: Drs. Paulo Eduardo de Barros Fonseca, Adriana de Soveral e outro. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator (em 22.05.91 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz, Ilmar Galvão e José de Jesus.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 725 — SP
(Registro nº 90.0012719-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Gomes de Barros*

Recorrente: *Sindicato dos Empregados Rurais de Mococa*

T. Origem: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Impetrado: *Juízo de Direito de Mococa-SP*

Recorrido: *Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mococa*

Interessado: *Josino José Rodrigues e outros*

Advogados: *Drs. Aparecido de Souza Dias e outro e Sergio T. M. Rezende de Carvalho*

EMENTA: PROCESSO CIVIL — PODER CAUTELAR DO JUIZ — MEDIDA LIMINAR — MANDADO DE SEGURANÇA — ART. 804 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Deferimento liminar de medida cautelar para suspender o funcionamento de Sindicato em formação sobre base territorial onde já funciona entidade semelhante. Tal deferimento, sob o argumento de que havia atentado à regra da unicidade sindical e estava em perigo o encaminhamento de dissídio coletivo não ultrapassa os limites do poder cautelar, fixados no Art. 804 do Código de Processo Civil.

Acórdão que indefere Mandado de Segurança contra esta liminar não merece reforma.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas

taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 23 de outubro de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro GOMES DE BARROS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GOMES DE BARROS: Adoto o Relatório, desenvolvido na abertura do Acórdão Recorrido, pelo relator, o E. Desembargador Bourroul Ribeiro:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Mococa contra despacho do Juiz daquela comarca em medida cautelar inominada, requerida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mococa; argumenta ter sido criado o referido Sindicato, mas foi proposta a referida medida cautelar, onde foi obtida liminar e suspensão do Sindicato impetrante.

Argumenta revestir-se de ilegalidade o ato, violando direito líquido e certo do impetrante que está legalmente constituído e a suspensão de seu funcionamento fere a CLT e a norma constitucional.

Objetiva, assim, seja declarado nulo e de nenhum efeito o despacho, pleiteando seja concedida medida liminar; esta veio a ser denegada pela E. 4ª Vice-Presidência (despacho de fls. 26).

O Juiz prestou informações (fls. 29/30) com documentos; o Sindicato dos Trabalhadores Rurais ingressou como litisconsorte (fls. 67), também apresentando documentos.

A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça opina pela extinção do processo, sem exame de mérito ou então denegada a ordem” (fls. 88/9).

Acrescento que a ordem foi denegada sob o argumento de que a Constituição Federal, ao proclamar ser livre a associação profissional ou sindical, veda a criação de mais de um sindicato de uma categoria profissional, na mesma base territorial.

O Aresto concluiu observando que o Impetrante carece de direito líquido e certo.

Houve recurso ordinário, cujo desprovimento é recomendado pelo Ministério Público Federal, em parecer do E. Subprocurador-Geral da República, Dr. Sylvio Fiorêncio.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GOMES DE BARROS (Relator): O Acórdão recorrido não merece reparo.

Com efeito, a providência cautelar contra a qual se rebela o Impetrante foi deferida a partir da convicção do magistrado, no sentido de que na hipótese estavam presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Entre ver agredida a restrição constitucional e suspender provisoriamente o funcionamento de uma das entidades sindicais, o Magistrado preferiu o segundo termo da alternativa.

Como assinalou o Procurador da Justiça Paulo de Tarso Barbosa Duarte:

“Em verdade, o Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Mococa teve diante de si a evidência de que, em área de manifesta concorrência com entidade sindical precedentemente constituída, desenvolvia-se atuação capaz de provocar-lhe danos de reparação problemática, antes que a Justiça pudesse pronunciar-se acerca da correção dos procedimentos em causa.

O possível desrespeito à regra da unicidade sindical (cf. Constituição da República, artigo 8º, nº II) e as gestões de encaminhamento de dissídio coletivo de categoria profissional, até então representada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mococa (cf. f. 50 a f. 58), efetivamente bastavam para alicerçar o decreto de acautelamento” (fls. 104).

Nada há que acrescentar a tão oportuna manifestação.

Nego provimento ao Recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 725 — SP — (90.0012719-0) — Rel.: Sr. Min. Gomes de Barros. Recte.: Sindicato dos Empregados Rurais de Mococa. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Impdo.: Juízo de Direito de Mococa-SP. Recdo.: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mococa. Interes.: Josino José Rodrigues e outros. Advs.: Drs. Aparecido de Souza Dias e outro e Sergio T. M. Rezende de Carvalho.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 23.10.91 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Ministros Pedro Acioli e Demócrito Reinaldo. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.023 — DF
(Registro nº 91.0012492-3)

Relator: *O Senhor Ministro Demócrito Reinaldo*

Impetrante: *L & S Empreendimentos e Participações S/C Ltda.*

Impetrado: *Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária*

Advogados: *José Eduardo Rangel de Alckmin e outros*

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO. TDA — TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO, COM PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

Norteia a sistemática da desapropriação o princípio da indenização justa, cujo valor real deve ser preservado, segundo mandamento da Constituição (artigo 184), que não pode sofrer desrespeito por norma de escalão inferior.

Destarte, os TDAs não podem sofrer deflação, devendo ser objeto de correção monetária plena, que, é cediço, visa apenas a manter, ao longo do tempo, o valor real da moeda — e mesmo assim de modo deficiente — frente à inflação.

O TDA não pode ser objeto de tributação, pois esta acarretaria decesso na indenização e locupletamento do Poder Público.

Segurança deferida, por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 03 de dezembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): L & S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra o Exmo. Sr. MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, que, através de atos declaratórios com efeito normativo, determinou a correção do valor dos Títulos da Dívida Agrária — TDA, emitidos para pagamento de desapropriações com fins de reforma agrária, sem considerar o Índice de Preços ao Consumidor — IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 70,28% (setenta inteiros e vinte e oito centésimos por cento), nem o mesmo índice, relativo ao mês de fevereiro de 1991, de 21,87% (vinte e um inteiros e oitenta e sete centésimos por cento).

Juntou cópia do ato impugnado e dos títulos em questão, entre outros documentos (folhas 17/53).

Foram prestadas as informações nas folhas 58/62, com os documentos de folhas 63/76.

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República opinou nas folhas 79/87, em substancioso parecer, pela concessão da segurança.

Vieram-me então os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Os Títulos da Dívida Agrária, destinados precipuamente à indenização pela expropriação de terras para fins de reforma agrária, vêm sendo emitidos pelo Poder Executivo desde a autorização que lhe foi concedida pela

Emenda Constitucional nº 10, de 10 de novembro de 1964, à Constituição de 1946, que recebeu nova redação em seu artigo 147.

Desde então, os referidos títulos sempre contaram com cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, a fim de preservarem o valor real da indenização. A Lei Básica de 1969, em seu artigo 161, mencionava-os como “títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária”. A Constituição atual, no artigo 184, foi além, estabelecendo:

“Art. 184 — Compete à União Federal desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, *com cláusula de preservação do valor real*, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei” (sem grifo no original).

A própria Administração Federal, submetida pelo Parecer nº SR-45, da Consultoria-Geral da República, publicado no Diário Oficial da União, seção I, de 11 de dezembro de 1987, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República e depois ratificado, asseverou o princípio, aduzindo:

“A noção de justa indenização não pode sofrer qualquer restrição, sob pena de malferir-se, por ato estatal revestido de menor positividade jurídica, o postulado constitucional que a consagra. A restrição desse conceito, sem que ela derive de autorização constitucional, configurará ato lesivo à cláusula assecuratória da propriedade privada, inscrita na Carta Maior, por implicar o esvaziamento arbitrário do conteúdo econômico desse direito.”

Omissis.

“A exigência de exata correção monetária representa o natural consectário da regra da Lei Maior que assegura, a todo e qualquer expropriado, a garantia de compensação traduzida na fórmula constitucional da justa indenização.”

Omissis.

“O valor indenizatório, que no TDA se contém, é insuscetível de qualquer deflação. Adotado o critério *pro rata temporis* estabelecido no fato impugnado, vulnerar-se-ia frontalmente a norma constitucional que impõe, naqueles títulos especiais da dívida pública, cláusula de exata correção monetária.”

Há também a considerar que a *lex specialis* que regula a matéria, a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), permite que o Estado emita os títulos em questão, para indenizar a desapropriação da propriedade territorial rural, contanto que os mesmos prevejam cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda.

O Decreto nº 59.443, de 1º de novembro de 1966, que disciplinou a emissão desses títulos, impôs, em seu artigo 4º:

“O valor nominal dos títulos da dívida agrária será reajustado, em cada trimestre civil, em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.”

Seu § 2º determinou a aplicação, para esse reajuste, dos coeficientes de atualização das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Segundo alega a autoridade, o ato hostilizado ter-se-ia baseado na Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, a qual, em seus artigos 9º e 10, II, estatuiu que a correção dos TDAs fosse efetuada a partir de fevereiro de 1989. Contudo, como precisamente acentuou o eminente Ministro CARLOS VELLOSO, no julgamento do Mandado de Segurança nº 290-DF, nesta Corte, predita lei não proibiu a correção dos títulos no mês de janeiro de 1989, mesmo porque, se o tivesse feito, incorreria em inconstitucionalidade, malferindo o artigo 184 da Lei Maior.

Expõe ainda, com apoio no constitucionalista americano Thomas Cooley, que “a inconstitucionalidade somente deve ser declarada se não for possível ao juiz emprestar interpretação à lei que a faça condizente com a Constituição”.

Destarte, forçoso é que se proceda à correção plena dos títulos da dívida agrária também no mês de janeiro de 1989, pela variação do índice de preços ao consumidor, de 70,28%, para que se cumpra o cânon constitucional que manda garantir o valor real da indenização.

Quanto à admissibilidade da incidência de tributos sobre o valor dos títulos, o ponto foi já aclarado no Parecer nº CS-27, publicado no Diário Oficial da União, seção I, de 26 de fevereiro de 1991, da mesma Consultoria-Geral da República, que, a certa altura, sustenta:

“Os Títulos da Dívida Agrária representam o pagamento da prévia e justa indenização na desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária (CF, art. 184). Por isso mesmo, improcede a pretensão de incidir, sobre eles, qualquer modalidade de tributo, máxime do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários. Admi-

tir tributar TDAs seria admitir fraudar o princípio constitucional da justa indenização e, ainda, favorecer a União Federal, que, a um só tempo, expropriaria e reteria parcelas do valor constitucionalmente devido em pagamento.”

Por fim, vale ressaltar que a matéria é bem conhecida deste Tribunal, que já se pronunciou no mesmo diapasão em numerosos processos, como, *exempli gratia*, os Mandados de Segurança nº 732-DF (registro nº 90.139481) e 749-DF (registro nº 90.0014368-3), relatados pelos ilustres Ministros HÉLIO MOSIMANN e GARCIA VIEIRA, respectivamente, ambos julgados unanimemente pela egrégia Primeira Seção.

Quanto à pretensão do impetrante, relativa à correção monetária pelo IPC do mês de fevereiro de 1991, o raciocínio é exatamente o mesmo que se aplicou ao do mês de janeiro de 1989.

Aqui, porém, há uma peculiaridade. A autoridade suplicada invocou o artigo 5º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, segundo o qual, “a partir de 1º de março de 1991, o valor nominal (...) dos Títulos da Dívida Agrária (TDA)” seriam atualizados, “no primeiro dia de cada mês, por índice calculado com base na TR (taxa referencial) referente ao mês anterior” (Diário Oficial de 4 de março de 1991, suplemento), donde o índice para o mês de fevereiro seria não mais o IPC e sim a TR.

Esta lei decorreu da conversão da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, que instituiu o chamado “Plano Collor II”, publicada no Diário Oficial de 1º de fevereiro de 1991. Destarte, segundo o impetrado, convertida em lei a medida provisória, seus efeitos retroagiriam à data desta última (1º de fevereiro), não podendo vigorar então o IPC, mas a citada taxa referencial (TR), para o aludido mês de fevereiro de 1991.

O artigo 5º da Lei nº 8.177/91, que determinou a aplicação da TR na correção dos TDAs, originou-se do artigo 5º da Medida Provisória nº 294/91. Contudo, em lugar algum dessa medida provisória sequer se mencionam os títulos da dívida agrária. Em outras palavras, a norma jurídica que manda aplicar a TR aos TDAs não se originou da medida provisória; é dispositivo novo, surgido exclusivamente com a própria Lei nº 8.177/91.

Nesse caso, então, eminentes Ministros, não se pode falar em retroatividade dessa norma específica, pois ela não estava na medida provisória. Surgindo com a lei, só após a publicação desta é que pode produzir efeitos, sob pena de ferir o princípio da irretroatividade das leis e o direito adquirido do detentor dos títulos em questão.

Como se trata de questão relativamente nova, trago em apoio à tese os ensinamentos do eselarecedor livreto Medidas Provisórias, de Marco Aurélio Greco, no mesmo sentido:

“Por outro lado, uma medida provisória com 10 preceitos que resulte em lei também com 10 preceitos, mas cujo conteúdo ou sentido for diferente dos originais, será lei integralmente nova, desvinculada da medida provisória adotada. A rigor, somente o exame caso a caso, cotejando os preceitos da medida provisória com os preceitos da lei é que poderia levar à conclusão sobre a existência ou não de lei nova.

Em resumo, os critérios que a meu ver devem orientar a análise são os seguintes:

1) dispositivo que vier a ser acrescido à medida provisória, é lei nova com eficácia apenas a partir da publicação da lei, devendo atender ao princípio da irretroatividade das leis;

Omissis.

3) emendas modificativas que impliquem alteração do sentido e conteúdo da medida provisória, ainda que se mantenham o número de artigos, acarretarão o surgimento de lei nova com eficácia a partir de sua publicação. Neste último caso, não há verdadeira conversão. Destarte, os novos dispositivos somente terão aplicação retroativa se isto não violar as garantias constitucionais” (Marco Aurélio Greco, *Medidas Provisórias*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1991, páginas 44/45).

Considero pois que o artigo 5º da Lei nº 8.177/91, no que tange à correção dos títulos da dívida agrária pela taxa referencial, como não provém da medida provisória que o originou, é verdadeira lei nova, só produzindo efeitos no mundo jurídico a partir de sua publicação, sem retroagir à data da publicação da mencionada medida provisória.

Isto posto, concedo a segurança, determinando a correção dos títulos da dívida agrária mencionados no processo, todos emitidos em agosto de 1988, com o índice de preços ao consumidor do mês de janeiro de 1989, de 70,28% (setenta inteiros e vinte e oito centésimos por cento), e de fevereiro de 1991, de 21,87% (vinte e um inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), deduzindo-se o que o impetrante porventura já tenha recebido como correção referente a esses meses.

É como voto.

VOTO — VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Pacífico tem sido o entendimento desta Seção de que, em desapropriação, cumpre observar o

princípio da justa indenização. Daí conceder-se a segurança para resgate do real valor dos Títulos da Dívida Agrária. Entretanto, nos presentes autos, há uma peculiaridade. O impetrante além do índice de 70,28% relativo ao mês de janeiro de 1989, pretende se lhe reconheça também o de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991. Este último, com base no art. 5º da Lei nº 8.177/91, decorrente de igual artigo na Medida Provisória nº 294/91, ensejou as seguintes ponderações do Ministro Demócrito Reinaldo:

“O artigo 5º da Lei nº 8.177/91, que determinou a aplicação da TR na correção dos TDAs, originou-se do artigo 5º da Medida Provisória nº 294/91. Contudo, em lugar algum dessa medida provisória sequer se mencionam os títulos da dívida agrária. Em outras palavras, a norma jurídica que manda aplicar a TR aos TDAs não se originou da medida provisória; é dispositivo novo, surgido exclusivamente com a própria Lei nº 8.177/91.

Nesse caso, então, eminentes Ministros, não se pode falar em retroatividade dessa norma específica, pois ela não estava na medida provisória. Surgindo com a lei, só após a publicação desta é que pode produzir efeitos, sob pena de ferir o princípio da irretroatividade das leis e o direito adquirido do detentor dos títulos em questão.

Como se trata de questão relativamente nova, trago em apoio à tese os ensinamentos do esclarecedor livreto *Medidas Provisórias*, de Marco Aurélio Greco, no mesmo sentido:

“Por outro lado, uma medida provisória com 10 preceitos que resulte em lei também com 10 preceitos, mas cujo conteúdo ou sentido for diferente dos originais, será lei integralmente nova, desvinculada da medida provisória adotada. A rigor, somente o exame caso a caso, cotejando os preceitos da medida provisória com os preceitos da lei é que poderá levar à conclusão sobre a existência ou não de lei nova.”

Em resumo, os critérios que a meu ver devem orientar a análise são os seguintes:

1) dispositivo que vier a ser acrescido à medida provisória é lei nova com eficácia apenas a partir da publicação da lei, devendo atender ao princípio da irretroatividade da lei;

Omissis.

3) emendas modificativas que impliquem alteração do sentido e conteúdo da medida provisória, ainda que se mantenha o número de artigos, acarretarão o surgimento de lei nova com eficácia a partir de sua publicação. Neste último caso, não há verdadeira conversão. Destarte, os novos dispositivos somente terão aplicação retroativa se isto não violar as garantias constitucionais” (Marco Aurélio Greco, Medidas Provisórias, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1991, págs. 44/45).

Considero pois que o artigo 5º da Lei nº 8.177/91, no que tange à correção dos títulos da dívida agrária pela taxa referencial, como não provém da medida provisória que o originou, é verdadeira lei nova, só produzindo efeitos no mundo jurídico a partir de sua publicação, sem retroagir à data da publicação da mencionada medida provisória.

Isto posto, concedo a segurança, determinando a correção dos títulos da dívida agrária mencionados no processo, todos emitidos em agosto de 1988, com o índice de preços ao consumidor do mês de janeiro de 1989, de 70,28% (setenta inteiros e vinte e oito centésimos por cento), e de fevereiro de 1991, de 21,87% (vinte e um inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), deduzindo-se o que o impetrante porventura já tenha recebido como correção referente a esses meses.”

A interpretação dada pelo eminente Relator, também quanto ao índice de 21,87%, obedece ao princípio constitucional da justa indenização.

Do exposto, concedo a segurança em conformidade com o voto do Relator.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 1.023 — DF — (91.0012492-3) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Impte.: L & S Empreendimentos e Participações S/C Ltda. Impdo.: Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária. Advs.: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Decisão: “Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, deferiu o mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.” (1ª Seção — 03/12/91).

Os Srs. Ministros Gomes de Barros, Américo Luz, Pádua Ribeiro, José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann e Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.073 — RJ
(Registro nº 91.0011230-5)

Relator: *O Senhor Ministro Bueno de Souza*

Recte.: *Paulo Roberto Cerbino de Moura*

Recdo.: *Banco Inter-Atlântico de Investimento S/A*

T. Origem: *Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro*

Impdo.: *Juízo de Direito da 29ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ*

Advogados: *Drs. Christovão de Moura e outro e Margot Pinheiro*

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE
SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL.**

1 — Não é compatível com o ordenamento jurídico vigente a substituição dos embargos do executado, meio apropriado à alegação e prova de fatos, por mandado de segurança, em que não há ensejo para a aferição da base empírica da alegação de prescrição intercorrente.

2 — Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de novembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente. Ministro BUENO DE SOUZA, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: PAULO ROBERTO CERBINO DE MOURA impetrou mandado de segurança perante o Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro, contra decisão do Dr. Juiz de Direito da 29ª Vara Cível da Capital que, em autos de execução, repeliu arguição de ocorrência de prescrição intercorrente.

A segurança foi denegada pela colenda Quarta Câmara daquela Corte, tendo o v. acórdão gerado a seguinte ementa.(fls. 55):

“Mandado de segurança. Ato judicial de que cabe recurso específico. Impossibilidade. Ao recurso sem efeito suspensivo só excepcionalmente e comprovada a iminência de prejuízo irreparável, é dado conceder-se a ordem visando à concessão de tal efeito.”

Contra essa decisão o ora recorrente interpôs recurso ordinário constitucional, onde reitera o argumento de prescrição do título (nota promissória) ensejador da ação de execução.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ouvida, opinou pelo desprovimento do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Senhor Presidente, mostram os autos que o Banco Inter-Atlântico de Investimento S.A., em 10 de setembro de 1980, intentou ação de execução por quantia certa fundada em nota promissória contra a emitente, Organização Saturno de Serviços Gerais Ltda. e, bem assim, contra os três avalistas; entre estes, Paulo Roberto Cerbino de Moura (cf. fls. 11). Este último, dizendo-se citado somente em 24 de julho de 1989 (fls. 3), decorridos, então, quase nove anos da data do despacho inicial; e após resumir o breve itinerário até então (ao longo de nove anos) percorrido pelo referido processo de execução, dirigiu-se (fls. 2 e ss.) ao Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro, impetrando mandado de segurança, no propósito de sustar o cumprimento do mandado de penhora, em face da manifesta prescrição intercorrente, a qual, segundo lição de CLOVIS, pode ser alegada em qualquer fase do processo.

2. Indeferida a liminar (fls. 26), o Juízo apontado como autoridade coatora informou (fls. 27) que a matéria argüida pelo impetrante já fora apreciada pela mesma Câmara, razão pela qual a impetração merecia

considerar-se prejudicada. Esta informação é respaldada em cópia do v. acórdão da Quarta Câmara daquele Colegiado que, em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 83.191, interposto por outro avalista do mesmo título (Firmino Silveira de Moura) manteve a decisão embargada, no sentido de que “a prescrição é, em regra, matéria que deverá ser deduzida em embargos, ficando, por via de conseqüência, rejeitada tese de que ela pode ser suscitada e decidida no bojo do processo de execução” (fls. 28).

3. Anote-se que o avalista Firmino também impetrou mandado de segurança, que a mesma Quarta Câmara denegou (fls. 35), em razão da coisa julgada decorrente do decidido no referido agravo de instrumento.

4. O mandado de segurança a que se prende este recurso ordinário constitucional foi denegado e a ementa do v. acórdão que assim decidiu resume (fls. 55):

“Mandado de segurança. Ato judicial de que cabe recurso específico. Impossibilidade. Ao recurso sem efeito suspensivo só excepcionalmente e comprovada a iminência de prejuízo irreparável, é dado conceder-se a ordem visando à concessão de tal efeito.”

O d. voto condutor dessa decisão expõe (fls. 55/6):

“Investe o impetrante contra ato judicial de que cabe recurso específico e que já teria, na verdade, merecido a apreciação desta Câmara.

A prescrição intercorrente, como o afirma o acórdão cujo teor se vê por cópia a fls. 38/39, é de ser deduzida em embargos, conforme a regra do art. 741, VI do Código de Processo Civil.

Tal decisão, com trânsito em julgado, repeliu, portanto, a possibilidade de, pela via mandamental, argüir-se a prescrição intercorrente em execução forçada. Caberia ao impetrante apresentar a sua defesa adequadamente.

Contra ato judicial de que cabe recurso específico, não é dada interposição de mandado de segurança, e se este visa à concessão de efeito que não é dado ao recurso, cabe a demonstração de prejuízo iminente e irreparável.

Ao que se colhe das inúmeras medidas de que fez uso o impetrante, deixou ele de adotar a única que ensejaria a apreciação e solução da controvérsia.

O ato último do julgador não se reveste de qualquer ilegalidade e nada mais é do que o atendimento da decisão com trânsito em julgado.

Por tais fundamentos, nega-se a ordem.”

5. Em embargos de declaração, a Quarta Câmara assim se pronunciou (fls. 62/3):

“O Banco Inter-Atlântico de Investimentos S.A. ajuizou execução contra a ora embargante e mais três coobrigados em nota promissória, vencida e não paga.

Dois deles, ainda na execução, argüíram a prescrição intercorrente e, repelida a sua pretensão pelo julgador, manifestaram recurso da decisão, tendo esta Câmara, ao negar provimento ao mesmo, decidido que a prescrição só poderia ser argüida em embargos à execução que lhes era movida, sendo defesa a sua apreciação na própria execução. A matéria foi apreciada sem agravo de instrumento e em mandado de segurança.

Repetindo o ora embargante, *ipsis litteris*, em mandado de segurança, as mesmas razões do mandado de segurança impedido pelo coobrigado Firmino Silveira de Moura, e que foi negado por esta Câmara, pretendeu, pela via mandamental, a decretação da prescrição intercorrente.

A matéria, no entanto, já havia sido apreciada por esta Câmara e, sendo objeto da mesma lide, não podia ser novamente apreciada e de forma diversa, tal como preconiza o art. 471 do Código de Processo Civil, daí se ter negado a segurança, em que tenha ocorrido omissão ou contradição no acórdão.

Registre-se, no entanto, a existência de erro material no acórdão embargado não suscetível, todavia, de ensejar o acolhimento dos embargos. Na verdade, não foi o ora embargante o autor de qualquer pedido ou recurso, senão outro coobrigado. Sua pretensão, na verdade e tal como já formulada pelo coobrigado, é no sentido de, em mandado de segurança, ver decretada a prescrição intercorrente. Tal pretensão e na mesma lide, já foi repelida, assim como acentuado no acórdão embargado. A única providência, renove-se, que caberia ao ora embargante e em face do já decidido, era a de apresentar embargos à execução.

Reparado, pois, o erro material, não há contradição ou omissão no acórdão embargado, daí a rejeição dos embargos.”

6. Como se verifica, não tem relevo o fato de o Tribunal *a quo* haver, inicialmente, baseado sua decisão em trânsito em julgado do acór-

dão do agravo de instrumento (que, em verdade, se reporta a outro feito); como quer que seja, prevalece a razão de decidir adotada, em face dos embargos de declaração.

Acresce que não é compatível com o ordenamento jurídico vigente a substituição dos embargos do executado (que a lei prevê, nos artigos 736, 737, 739 e 741, VI do CPC), meio apropriado à alegação e prova de fatos, por mandado de segurança, em que não há ensejo para aferição da base empírica da alegação de prescrição.

Aliás, colho do voto que proferi por ocasião do julgamento do RMS 830-ES, de que fui Relator, em sessão de 23.X.91, o seguinte tópico, que se adapta à hipótese vertente:

“É oportuno salientar que a propositura de demanda, correspondendo ao exercício do direito de ação (Constituição, art. 5º, XXXV), na lição de COUTURE, é decorrência da garantia constitucional de petição (Constituição, art. 5º, XXXIV) regulada pela legislação processual, razão pela qual deve observar os requisitos (condições de ação) que asseguram sua legitimidade.

Mesmo, contudo, quando a demanda não penal deixe de preencher as condições legalmente exigíveis, a resistência processual do réu ou, até mesmo, a atuação *ex officio* do Juiz são preordenados a conjurar a indevida instauração do processo e assegurar seu encerramento. De qualquer sorte, não se há de dizer que o ajuizamento de demanda civil constitua risco de lesão a direito subjetivo, de difícil ou incerta reparação, a ponto de justificar decreto liminar, em ação cautelar, para impedir ou cercear o acesso à jurisdição.

Diverso, certamente, é o caso da demanda penal, que instaura processo eminentemente coativo, desde que impõe severos deveres e ônus ao acusado (comparecer, responder a interrogatório, permanecer no distrito da culpa). Bem por essa razão, o direito de acesso à justiça por meio de ação penal se subordina a requisitos legais mais rigorosos (condições de procedibilidade) e sua inobservância enseja outra forma de acesso à jurisdição, para neutralizar a coação ilegal, que é, precipuamente, o *habeas corpus*.

O credor, no entanto, como tal identificado no título cambial (documento, segundo lição de Vivante, “necessário e suficiente para o exercício do direito literal e autônomo que nele se contém”) não pode ser legitimamente inibido de ajuizar as demandas necessárias a assegurar seus direitos, a eximir-se da prescri-

ção, a garantir sua precedência em face de outros credores..., salvo se, manifestamente, não preencher a demanda as condições de ação ou não concorrerem os pressupostos processuais.”
Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 1.073 — RJ — (91.0011230-5) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza. Recte.: Paulo Roberto Cerbino de Moura. T. Origem: Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro. Impdo.: Juízo de Direito da 29ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ. Recdo.: Banco Inter-Atlântico de Investimento S/A. Advs.: Christovão de Moura e outro, e Margot Pinheiro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (4ª Turma — 26/11/91).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Athos Carneiro, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.119 — DF (Registro nº 91.0014769-9)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins*

Impetrantes: *José Roberto Lamacchia e Antônio Luiz Lamacchia*

Impetrado: *Presidente do Conselho Monetário Nacional*

Advogados: *João Augusto de Pádua Fleury Neto e outro*

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRETOR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PENA DE INABILITAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, LXXVII, § 2º, e LXVI, letra e, da CF. DEFERIMENTO.

I — Os direitos e garantias expressamente previstos na Constituição Federal não excluem outros

tantos decorrentes do regime e dos princípios nela adotados (art. 5º, LXXVII, § 2º).

II — A vedação às penas de caráter perpétuo não pode ser interpretada restritivamente, estendendo-se às penalidades de suspensão e interdição de direitos capitulados no inciso LXVI, letra e, do mesmo artigo.

III — Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 18 de dezembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro PEÇANHA MARTINS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: JOSÉ ROBERTO LAMACCHIA e ANTÔNIO LUIZ LAMACCHIA impetraram mandado de segurança, perante a Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, contra ato do Presidente do Conselho Monetário Nacional que indeferiu pedido de revisão administrativa, mantendo assim a pena de inabilitação permanente para o exercício de cargos de administração ou gerência de instituições financeiras, que lhes foi aplicada com base no art. 44, § 4º, inc. IV, da Lei nº 4.595/64. Argumentam ser o ato impugnado contrário ao art. 5º, XLVII, b, da CF, que veda a imposição de penas em caráter perpétuo, requerendo a concessão de liminar.

O Exmo. Juiz Titular da 5ª Vara da referida Seção Judiciária, à luz do art. 105, I, b, da Constituição em vigor, determinou a remessa dos autos para este STJ, por se tratar de segurança contra o Presidente do CMN, no caso, o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (fl. 73).

Efetuada a distribuição automática, a Divisão de Registros e Autuações certificou que José R. Lamacchia figurou como recorrente no REsp nº 9.158, provido para declarar extinta a punição (fls. 74 v.). Trata-se,

porém, de ação inteiramente diversa da presente, por isso que afastada a hipótese de ocorrência de coisa julgada.

A autoridade apontada como coatora, através das informações de fls. 78/88, contraditou a pretensão, basicamente, por entender que o impedimento constitucional à perpetuidade das penas restringe-se às privativas da liberdade, contidas em ramo específico do Direito.

Deneguei a liminar porque não atendidos os requisitos legais (fl. 86).

Em circunstanciado parecer, a Subprocuradoria-Geral opinou pelo deferimento da segurança.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): No mesmo sentido da Carta Política anterior (artigo 153, § 36), a atual Constituição contém dispositivo segundo o qual os direitos e garantias nela expressos não excluem outros tantos decorrentes do regime e dos princípios que ela adota (art. 5º, LXXVII, § 2º). Vale dizer, portanto, que tais direitos e garantias não se resumem àqueles expressamente previstos, estendendo-se aos que se inferem dos princípios propugnados em suas normas.

A vedação às penas de caráter perpétuo é princípio albergado na Constituição Federal que se não pode interpretar restritivamente, como se dirigido apenas às sanções criminais. Há de ser entendido com a elasticidade que se impõe, tanto mais porque o art. 5º, XLVI, *e*, estipula que a lei adotará como pena, dentre outras, a suspensão ou interdição de direitos, que se incluem, destarte, no elenco das penas do direito brasileiro, como bem lembrado pela ilustre Subprocuradora, Dra. Helenita Caiado de Acioli.

Considerando ser inadmissível, frente à CF, a eternização da penalidade imposta aos impetrantes, se sendo patente a ilegalidade do repúdio à revisão por eles pleiteada, concedo a segurança, na forma do pedido.

VOTO — VISTA

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Pedi vista do processo por ter dúvida sobre a constitucionalidade da lei, com base na qual foi imposta, aos impetrantes, restrições ao livre exercício de atividades bancárias, ou a prestação de serviços, em Instituições Financeiras.

A declaração de um impedimento, sem a fixação de um prazo, superado o qual, pudessem, os impetrantes, se reabilitarem ao exercício de quaisquer atividades, na área financeira, constitui uma penalidade perpétua e afrontosa a princípio expresso da Constituição Federal. Essa punição, sem a definição quanto à sua duração condiz, também, com o próprio exercício da profissão, embutida, nela, a proibição da realização de trabalho, para o qual estão habilitados os requerentes.

Entendo, pois, como o eminente Relator, Ministro PEÇANHA MARTINS, que a penalidade não pode subsistir, frente a mandamento constitucional.

Acompanho o Relator.

É como voto.

PELA ORDEM

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ: Estou em condições de acompanhar o Relator e o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo, no sentido de conceder a segurança.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 1.119 — DF — (91.0014769-9) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins. Imptes.: José Roberto Lamacchia e Antônio Luiz Lamacchia. Impdo.: Presidente do Conselho Monetário Nacional. Advs.: João Augusto de Pádua Fleury Neto e outro.

Decisão: 'Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, deferiu o mandado de segurança'. (1ª Seção — 18/12/91).

Os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Américo Luz, José de Jesus, Garcia Vieira e Hélio Mosimann votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.138 — RJ

(Registro nº 91.0013553-4)

Relator: *O Sr. Ministro Garcia Vieira*

Recorrente: *Teresa Maria Rocha de Lima Pezza*

T. Origem: *Tribunal de Justiça do Est. do Rio de Janeiro*
Recorrido: *Estado do Rio de Janeiro*
Impetrado: *Secretário de Est. da Polícia Civil do Est. do RJ*
Advogadas: *Dras. Teresa Maria Rocha de Lima Pezza e Vanilda Fátima Maioline Hin*

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO — LIMITE DE IDADE — DELEGADO DE POLÍCIA.

A Constituição Federal de 1988 proíbe qualquer discriminação em razão da idade, para o ingresso de servidor em cargo público da administração direta, autárquica ou fundacional.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 06 de novembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: TERESA MARIA ROCHA DE LIMA PEZZA interpõe Recurso Ordinário, amparada na Constituição Federal, artigo 105, II, *b*, fls. 49/55, aduzindo sua pretensão de prestar concurso público para Delegado de Polícia de 3ª Classe do Estado do Rio de Janeiro mas viu-se impedida porque o Edital limitara a idade máxima em 35 anos de idade completos.

Impetrou Mandado de Segurança contra ato do Senhor Secretário de Estado de Polícia Civil do Rio de Janeiro, com liminar, que lhe foi concedida, (fls. 12) conquanto o v. Acórdão de fls. 44/47, por maioria de votos, denegou a segurança.

Sustenta a Recorrente que a Constituição Federal pelo artigo 7º, inciso XXX e o artigo 39 proíbe o estabelecimento do critério de idade para admissão no serviço público e mais a Constituição do Estado do Rio de Janeiro pelo artigo 77 é categórico:

“A Administração pública, direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse e, também, ao seguinte:

I —

II —

III — Não haverá limite máximo de idade para a inscrição em concurso público,

Pede, a final, reforma da decisão, para concessão da segurança, mantida a liminar às fls. 58/67, contra-razões de recurso pelo Estado do Rio de Janeiro, alegando a inconstitucionalidade do inciso III do artigo 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e proclamando a compatibilidade do Decreto-Lei Estadual número 218/75, na redação dada pela Lei nº 535/82 com a Constituição, pede a manutenção da decisão denegatória da segurança.

Às fls. 84/85 a Recorrente requereu medida cautelar regimental para se garantir de continuar prestando as provas. A medida foi deferida e oficiada à autoridade, fls. 88.

Às fls. 91/92 oficiou a douta Subprocuradoria-Geral da República, avocando o RMS 289-RS-DJ de 17.12.90, pág. 15.348, pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente. A Constituição Federal de 1988 estabelece a igualdade perante a lei, “sem distinção de qualquer natureza” (art. 5º, *caput*), veda à União, aos Estados e ao Distrito Federal, criar distinções entre brasileiros (art. 19, III) e, no 2º do artigo 39, determina a aplicação aos servidores públicos civis do disposto no artigo 7º, XXX, que proíbe a diferença de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Proíbe o mandado

constitucional qualquer discriminação, em razão da idade, no ingresso do servidor em cargo público da administração direta, autárquica ou fundacional. É verdade que o legislador constitucional, no artigo 37, I, determina que:

“Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei.”

Mas, lei nenhuma poderá estabelecer, como requisito para a investidura em cargo público, limite máximo de idade, a não ser de 70 anos e naqueles casos previstos pela própria Constituição (artigos 101, 104, 107 e 111), porque nossa lei maior não deixou ao legislador ordinário margem nenhuma de poder fixar limite máximo de idade para o acesso a cargo público. Por isso, quaisquer normas legisladas que se contraponham a este princípio, não foram recepcionadas pela Constituição Federal em vigor e desapareceram do mundo jurídico, porque contrários ao mandamento constitucional que proíbe qualquer discriminação, no ingresso ao cargo público, em razão da idade.

Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, Editora Revista dos Tribunais, ensina que:

“Como regra, a idade não mais pode ser erigida em fator obstativo da acessibilidade, excetuados, evidentemente, o limite máximo para o trabalho adulto e o máximo, que coincide com o estabelecido para a aposentadoria compulsória” (pág. 51).

Celso Ribeiro Bastos, nos seus Comentários à vigente Constituição, 2º volume, ed. 1989, esclarece que:

“Relativamente à idade dos empregados, a regra, consoante o princípio geral de isonomia, é a de que, não pode ser motivo de discriminação por parte do empregador” (pág. 495).

Acrescenta ele ob. citada, que:

“O preceito constitucional em tela possui uma abrangência bem maior, em relação aos textos Constitucionais anteriores e nos parece ser de grande interesse e atualidade em nosso país. De forma explícita ou velada, encontram os trabalhadores práticas discriminatórias por parte dos empregadores, notadamente no que se refere à admissão do empregado na empresa, em razão da idade...”(pág. 496).

É de linha harmoniosa com os princípios da Constituição Federal a primeira parte do artigo 77, III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, onde expressivamente lê-se:

“Não haverá limite máximo de idade para a inscrição em concurso público...”

a segunda parte:

“... constituindo-se, entretanto, em requisito de acessibilidade ao cargo ou emprego a possibilidade de permanência por cinco anos no seu efetivo exercício.”

em restrição inadmissível com os princípios constitucionais (art. 202, §§ 1º e 2º) só admissível para os escolhidos para Órgãos do Poder Judiciário, indicados na Constituição.

A Egrégia Segunda Seção, no R. Especial nº 289-RS, DJ de 17.12.90, entendeu ser impossível através de legislação infraconstitucional, estabelecer limite de idade dos candidatos a concurso público. A ementa é a seguinte:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE DOS CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA FIXAÇÃO EM NORMA INFRACONSTITUCIONAL. ARTIGOS 7º, INCISO XXX E 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, aplicável aos Servidores Públicos Cíveis (art. 39, § 2º), e regra de especial garantia ao princípio da isonomia, no que diz respeito ao direito ao trabalho e ao direito de acesso aos cargos, empregos e funções públicas.

A Constituição Federal de 1988, explícita ou implicitamente, deixou clara todas as hipóteses de restrição ao direito de acesso aos cargos, empregos e funções públicas fundadas na idade, nada restando à legislação infraconstitucional no particular.

Afronta a Constituição o ato que impede a inscrição de candidatos em concurso público sob o fundamento de que possuem mais de 50 (cinquenta) anos de idade.”

A Primeira Turma, nos Resp's 10.927-MG e 11.905-DF de que fui relator decidiu:

“CONCURSO PÚBLICO — LIMITE DE IDADE — TÉCNICO DO TESOUREIRO E AUDITOR FISCAL.

A Constituição Federal de 1988 proíbe qualquer discriminação, em razão da idade, para o ingresso do servidor em cargo público da administração direta, autárquica ou fundacional.

Os artigos 1º, 3º e 4º da Lei 6.334/76, e art. 7º, incisos I e II, do Decreto 92.360/86, não foram recepcionados pela Constituição Federal em vigor e desapareceram do mundo jurídico porque contrários ao mandamento constitucional.

Precedente desta C. Corte.

Recurso improvido.”

“MANDADO DE SEGURANÇA — LIMITE DE IDADE — CONCURSO PÚBLICO.

A igualdade perante a lei é sem distinção de qualquer natureza (Constituição Federal, artigo 5º), vedado ao Poder Público criar distinção entre brasileiro (artigo 19, III), proibindo-se a diferença de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (artigo 7º, XXX c/c artigo 39, § 2º).

Precedente desta Corte, REsp nº 289-RS e 10.927-MG.

Provimento negado.”

Dou provimento ao recurso para restabelecer a liminar e conceder a segurança.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 1.138 — RJ — (91.0013553-4) — Rel.: Sr. Min. Garcia Vieira. Recte.: Teresa Maria Rocha de Lima Pezza. T. Origem: Tribunal de Justiça do Est. do RJ. Impdo.: Secretário de Est. da Polícia Civil do Est. do RJ. Recdo.: Est. do RJ. Advs.: Drs. Teresa Maria Rocha de Lima Pezza e Vanilda Fátima Maioline Hin.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Min. Relator. (1ª Turma — 06.11.91).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Min. PEDRO ACIOLI.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.148 — DF

(Registro nº 91.0016055-5)

Relator: *Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Impetrantes: *Deusdedith Soares Pinto e outros*

Impetrado: *Ministro de Estado da Aeronáutica*

Advogados: *Drs. Inácio Valério de Sousa e outros (imptes.)*

EMENTA: Militar. Promoção, na inatividade, ao posto de 1º Tenente. Pretensão deduzida em outras demandas em curso e já decididas.

Mandado de segurança não conhecido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 03 de dezembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por militares da Aeronáutica contra ato do titular da referida Pasta, que, sob o fundamento de direito adquirido, pleiteiam (fls. 14):

“a) que seja concedido o presente MANDADO DE SEGURANÇA, assegurando de imediato aos impetrantes DEUSDEDITH SOARES PINTO, ELPIDIO CAMPOS PEDROSO, RENATO LOBO DEL CAMPO, SAUL MARIA MARQUES, JOSÉ MARIA DE SOUZA, JOSÉ TEODORO DA SILVA, MANOEL CYRINO DE MOURA, NELVO TOLEDO ROCHA, LUIS VALÉRIO BESSON, IVO TEIXEIRA, GERALDO ARRUDA, JOSÉ ANASTÁCIO DE MAGALHÃES, DURVAL DE AZEVEDO JARDIM, DARCY JORGE DE MORAES, WALFRIDO KNOLL, ALEXANDRE CAVALHEIRO, LUIZ MOURA DUARTE, PEDRO NATALIO STRA-

VINSKI, promoção na inatividade ao posto de 1º Tenente por terem servido em zona de guerra e possuírem o curso de Comandante de Pelotão, com fulcro nas Leis nºs 288/48, 616/49, 1.156/50 (art. 1º) e 2.370/54 (art. 51, § 2º), com proventos integrais do posto, vantagens de tempo de serviço e atrasados.

b) Que o presente pedido seja extensivo aos Suboficiais ARMANDO AUGUSTO DE CAMPOS, ERNESTO URBANI JÚNIOR, BENTO LINS DE ALMEIDA, ANTONIO DELACIO FILHO, WALDOMIRO JOSÉ FONTANARI, ORLANDO BATISTA DE ALBUQUERQUE, ALCIR ALVES, ERNESTO CAVALCANTE FERREIRA, JOSÉ LAERTE PEREIRA, GABRIEL DE SOUZA CALDERARO, JORGE TEIXEIRA, FLAVIO GERALDO BELLUCO, ALCIONE CORDEIRO DE OLIVEIRA, OTTO ELERBROCK, TSUTOMU TANABE, MANOEL SOUZA DA ROSA, SEBASTIÃO TAVARES PIMENTEL, ARNALDO PEDRO DA SILVA, QUIRINO MONTEIRO, ALTAMIRO GONÇALVES LEITE, JOÃO DIAS DA SILVA, DEL PEDRO DE CASTRO, ALBERTO DE CASTRO PALMA, LAURO PAULO, JOSÉ BAPTISTA LEITE, JOSÉ EUDILSON COELHO, EDGAR BOBSIN, ASSIS ZACHARIAS BORGES, ADÃO CARVALHO CRAVO, DURVAL CABRAL, IRAPUAN RODRIGUES DE OLIVEIRA, AGESILAU DE OLIVEIRA ROCHA, LUIZ GONZAGA SILVA, FERNANDO FIDELIS DA SILVA e MARCOS TADEU SALMI, promoção na inatividade ao posto de 1º Tenente por terem servido em zona de guerra e possuírem o curso de Comandante de Pelotão, com fulcro nas Leis nºs 288/48, 616/49, 1.156/50 (art. 1º) e 2.370/54 (art. 51, § 2º), com proventos integrais do posto, vantagens de tempo de serviço e atrasados”.

Prestadas informações (fls. 438/449), manifestou-se a douta Subprocuradoria-Geral da República pela denegação da segurança, se conhecida (fls. 563/566).

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Militar. Promoção, na inatividade, ao posto de 1º Tenente. Pretensão deduzida em outras demandas em curso e já decididas.

Mandado de segurança não conhecido.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Estas são as informações postas pela ilustre autoridade impetrada (fls. 440/449):

“Segundo se comprova dos documentos juntados pelos próprios impetrantes, eles se inativaram **depois** da revogação da Lei nº 2.370/54, sob a égide da qual se julgam amparados.

A inativação dos impetrantes se deu entre 1966/85, portanto, após a vigência de outros diplomas, os quais vedavam a promoção na passagem à inatividade, embora garantissem os proventos do posto superior.

O Estatuto dos Militares trazido pela Lei nº 4.902/65, que dispunha:

“Art. 59 — Ao militar beneficiado por uma ou mais da seguintes Leis: **288**, de 08 de junho de 1948; **616**, de 02 de fevereiro de 1949; **1.156**, de 12 de junho de 1949 e **1.267** de 09 de dezembro de 1950, e que, em virtude do disposto nos artigos 56 e 57 anteriores, **não mais usufruirá as promoções previstas nestas leis**, ficam assegurados, por ocasião da transferência para a reserva ou reforma, os proventos relativos ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis” (grifou-se).

Posteriormente, sobrevieram ao último diploma legal, as Leis nºs 5.774/71 e 6.880/80, disciplinadoras do regime jurídico dos militares, **que repetiram a disposição vedadora pretérita, atingindo os impetrantes.**

Não bastassem essas considerações, os impetrantes são atingidos pela prescrição quinquênária e vintenária (art. 177 C.Cv.).

De fato, entre os atos que levaram os impetrantes Deusdith Soares Pinto (inativado em 14.08.67), Elpídio Campos Pedroso (inativado em 16.02.67), Renato Lobo Del Campo (inativado em 12.06.70), Saul Maria Marques (inativado em 31.05.68), José Maria de Souza (inativado em 25.07.69), José Teodoro da Silva (inativado em 16.05.68), Manoel Cyrino de Moura (inativado em 15.09.71), Nelvo Toledo Rocha (inativado em 13.05.69), Luiz Valério Besson (inativado em 04.06.70), Ivo Teixeira (inativado em 29.05.69), Geraldo Arruda (inativado em 10.07.70), José Anastácio de Magalhães (inativado em 17.01.69), Durval de Azevedo Jardim (inativado em 20.04.71), Darcy Jorge de Moraes (inati-

vado em 07.08.70), Walfrido Knoll (inativado em 06.11.70), Alexandre Cavalheiro (inativado em 31.03.69), Luiz Moura Duarte (inativado em 01.09.77), Pedro Natalino Stravinski (inativado em 16.12.69), Armando Augusto de Campos (inativado em 13.04.76), Ernesto Urbani Júnior (inativado em 20.07.71), Bento Lins de Almeida (inativado em 08.03.77), Antônio Delácio Filho (inativado em 21.09.70), Waldomiro José Fontanari (inativado em 23.09.70), Orlando Batista de Albuquerque (inativado em 09.09.68), Alcir Alves (inativado em 06.09.68), Ernesto Cavalcante Ferreira (inativado em 10.01.69), José Laerte Pereira (inativado em 04.09.80), Gabriel de Souza Calderaro (inativado em 27.10.78), Jorge Teixeira (inativado em 19.09.66), Flávio Geraldo Belluco (inativado em 14.08.79), Alcione Cordeiro de Oliveira (inativado em 23.03.72), Otto Elerbroch (inativado em 17.03.81), Tsutomu Tanabe (inativado em 02.04.81), Manoel Souza da Rosa (inativado em 17.06.81), Sebastião Tavares Pimentel (inativado em 25.04.83), Arnaldo Pedro da Silva (inativado em 23.05.83), Quirino Monteiro (inativado em 14.03.84), Altamiro Gonçalves Leite (inativado em 30.08.78), João Dias da Silva (inativado em 27.05.83), Del Pedro de Castro (inativado em 13.04.83), Alberto de Castro Palma (inativado em 15.09.82), Lauro Paulo (inativado em 12.05.82), João Baptista Leite (inativado em 23.01.67), José Eudilson Coelho (inativado em 10.11.82), Edgar Bobsin (inativado em 27.11.85), Assis Zacharias Borges (inativado em 11.10.83), Adão Carvalho Cravo (inativado em 12.05.82), Durval Cabral (inativado em 23.02.83), Irapuan Rodrigues de Oliveira (inativado em 14.05.84), Agesilau de Oliveira Rocha (inativado em 11.03.76), Luiz Gonzaga Silva (inativado em 28.03.85), Fernando Fidelis da Silva (inativado em 29.05.81) e Marcos Tadeu Salmi (inativado em 07.07.75), à inatividade, decorreram mais de cinco anos para alguns e mais de vinte para outros.

Ainda sobre a prescrição, a jurisprudência de nossos Tribunais tem remansadamente reconhecido que a mesma opera em cinco anos, a partir do ato ou fato que deu origem ao direito de ação.

Nesse sentido são invocados os seguintes acórdãos:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PROVENTOS. PRESCRIÇÃO.

Reconhece-se a prescrição quando a ação é proposta após cinco anos da data da legislação da qual se funda o pedido, sem que o funcionário tenha anteriormente exerci-

do sua pretensão. Precedentes do STJ.” (STJ. Apelação Cível nº 131.503-RJ-07097883 — Relator Sr. Ministro Flaquer Scartezzini — 3ª Turma — DJ de 02-05-89 — Seção I, p. 6.402).

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PROVENTOS. PRESCRIÇÃO.

O decurso do prazo de cinco anos, ocorrido entre o ato inquinado de ilegal e o exercício do direito de postulação em Juízo, determina a pretensão, não só das parcelas, como de todo e qualquer direito ou ação contra a União. Apelo desprovido”. (TFR — Apelação Cível nº 124.161-RJ-6264549 — Relator Sr. Ministro Flaquer Scartezzini — 3ª Turma — DJ de 21.05.89, Seção I, p. 3.982).

“EMENTA: PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. CONSTITUIÇÃO.

O novo dispositivo relativo à prescrição tem aplicação imediata, mas às relações jurídicas definitivamente constituídas. O direito já prescrito, não pode ser ressuscitado, sob pena de gerar a insegurança que o instituto da prescrição tem por finalidade evitar”. (TRT-EF-RO-3.418-RJ (AC, 1ª Turma, 2.092/88) 3ª JCJ-BRASÍLIA-DF — Relator: Juiz Emílio dos Santos — 1ª Turma do eg. TRT da 10ª Região-DJ de 2.2.89, Seção I, p. 51).

EMENTA: ENQUADRAMENTO — PRESCRIÇÃO.

Súmula no qüinqüênio legal a pretensão de ver alterado ato administrativo de enquadramento de onde se origina a pretensão básica, posto que atingida, a própria relação fundamental e não somente as pretensões”. (TFR — AC nº 45.668-RJ — 2ª Turma, à unanimidade — DJ de 06.08.87. p. 15.211).

Recentemente, o MM. Juiz da 10ª Vara Federal, Seção do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Ordinária nº 88.0019428, sendo autor Nelcy Silva Lima e outros, julgou prescrita a referida ação, conforme cópia da sentença em anexo.

A matéria versada é largamente conhecida, tendo este Ministério, em casos análogos e idênticos, informado pela inviabilidade do *writ*, para garantia do suposto direito ofendido.

Note-se que os impetrantes, que figuram neste mandado, já formularam idêntico pedido perante esse Eg. STJ, nos Manda-

dos de Segurança nºs 753-DF, 769-DF, 671-DF, 717-DF, pendentes de decisão e Alcides Zandonar, Cláudio Peres, Caetano Angelo Vasto, Homero Rodolfo Argentino Varela, Ildefonso Silveira, Manoel Lucas, Rubem Ferreira da Silva, Ubiratan Pereira de Oliveira, Waldir José Silveira, que figuram em outros mandados, com idêntico pedido, não lograram acolhimento pelo então Tribunal Federal de Recursos, conforme cópias dos acórdãos em anexo.

Adentrando especificamente no mérito do pedido, os impetrantes arrimam a sua pretensão nas Leis nºs 288, de 08.06.48; 616, de 2.2.49; 1.156, de 12.07.50, e 2.370, de 09.12.54.

A Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, tem a seguinte ementa, *verbis*:

“Concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.” (grifamos)

Note-se que, somente os civis e militares que participaram de operações de guerra têm direito às vantagens que ela indica.

Ressalte-se, é de se ter por incensurável os atos que transferiram os impetrantes para a reserva remunerada no posto que hoje possuem com os proventos do posto acima tudo conforme o estatuído na Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971, artigo 54, parágrafo único e artigo 50, inciso II e seu § 1º, alínea c, e ainda os artigos 96, I e 97, *caput*, todos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, ambos vigentes à época que se inativaram.

Verifica-se que a promoção requerida pelos impetrantes não tem o menor cabimento, uma vez que a partir da vigência da Lei nº 4.902/65, não há promoção de militar no momento de sua transferência para a inatividade.

A Lei em comento, no seu artigo número 56, diz:

“Não haverá promoção de militar por ocasião da transferência para a reserva remunerada, salvo quanto ao Oficial do Quadro do Magistério Militar, cuja transferência para a reserva por ingresso no referido Quadro, é regulada em lei especial.” (grifou-se)

A propósito, convém trazer à colação o acórdão sobre a matéria prolatada pelo então eg. Tribunal Federal de Recursos:

“Militar. Não haverá promoção de militar por ocasião da reforma (Lei nº 4.902/65, artigo 57). Direito adquirido.

Só há direito adquirido para funcionário no referente aos efeitos econômicos e financeiros resultantes da incidência das leis sobre os fatos já concretizados. O princípio não garante situações ou posições, porque estas são inerentes à relação jurídica entre funcionário e o Estado, a qual está permanentemente sujeita a alterações. Isto é o que caracteriza o regime estatutário.”

Ressalte-se que aquela Corte Federal teve sobre a matéria decisões cimentadas através de plurais acórdãos, tanto que terminou por editar o verbete nº 116 da Súmula de sua jurisprudência predominante e do seguinte teor:

“Militar, reformado ou transferido para a reserva, a partir da Lei nº 4.902, de 1965, não faz jus à promoção ao posto ou graduação imediatos.” (grifamos)

Os impetrantes sustentam que a lei nova, que vedou a promoção de militar para o posto superior, por ocasião da passagem para a inatividade, feriu-lhes direito adquirido consistente em situação jurídica subjetiva protegida pelo diploma legal anterior, que, na sua vigência, garantia-lhes aquela promoção.

Ora, não há direito a benefícios na ida para a inatividade, quer para militares, quer para civis, se eles não preencherem os requisitos a obtê-los à época da vigência de norma legal revogadora, sob pena de estiolar-se o direito. A lei não pode retroagir para prejudicar direito adquirido, mas os impetrantes possuíam, no máximo, mera expectativa de direito, isto é, a perspectiva de, passando para a reserva, serem promovidos, desde que a lei vigente nesse momento o permitisse. Se a lei nova garantiu-lhes, tão-somente, os proventos do posto acima, vedando-lhes a promoção, e eles não chegaram a preencher as condições de tempo para a passagem à inatividade, não se há de falar em direito adquirido, como se a lei estatutária dos servidores, civis e militares, fosse uma espécie de contrato entre as partes (Administração e servidores), e não um instrumento de Direito Público voltado ao interesse público, insuscetível de ser alterada pela vontade dos participantes.

Aliás, a hipótese já foi examinada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência predominante, como se deflui da nota à Súmula número 51, que não mais se aplica (“militar não tem direito a mais de duas promoções na passagem para

a inatividade, ainda que por motivos diversos”), feita por Nilson Vital Naves (Regimento Interno do STF e Súmula da Jurisprudência Predominante do STF, Rio, Forense, 1981, p. 170). Pela inexistência de direito adquirido decidiu o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança número 19.580-DF, Relator Ministro Barros Monteiro (RTJ 55/225):

“Mandado de segurança. Militar.

1) transferência para a reserva, apenas com os proventos dos postos imediatos, sem acesso a esses postos;

2) militar que, dentro do prazo do art. 63 da Lei nº 4.902/65, não optou pela passagem à inatividade com as promoções das Leis nºs 288/48 e 2.370/54, optando pela permanência no Serviço Ativo;

3) inexistência de direito líquido e certo a determinar o indeferimento do *writ*.”

Ainda, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário nº 195.008-DF, assim se pronunciou:

“Militar. Promoção. Lei número 4.902/65 (art. 59).

Se o militar, embora possa ter reunido todos os requisitos para inativar-se, nos termos da Lei nº 4.902/65, somente veio a requerer sua transferência para a inatividade após o decurso previsto no art. 59 daquela mesma lei, já não mais faz jus à promoção, apenas passando a perceber os proventos correspondentes ao posto superior. É que, ante os termos expressos da lei referida, o não ter requerido transferência para a reserva no espaço de tempo fixado, implicou em renúncia à promoção. É opção que a lei lhe proporcionou.

Precedente, inclusive do Plenário do STJ.”

Tendo o Exmo. Sr. Ministro Relator, Aldir Passarinho, em seu voto, *in verbis*:

“... O tema em debate é bastante conhecido neste Tribunal, bem como no C. Tribunal Federal de Recursos, tendo se firmado a jurisprudência no sentido do v. acórdão recorrido.

A hipótese dos autos certamente não pode merecer o amparo da jurisprudência consagrada na Súmula nº 339, porquanto, no caso, a lei expressamente facultou aos militares o direito de optarem pela promoção.

Ao ensejo do julgamento do MS número 20.371, o Plenário desta Corte, por unanimidade, acompanhando o voto do ilustre Relator, o Ministro Alfredo Buzaid, decidiu o respectivo acórdão assim ementado:

“1 — Militar. Mandado de Segurança impetrado por Coronel, que pretende promoção ao posto de General-de-Brigada, pela passagem para a reserva.

2 — *As promoções de que tratam as leis de guerra com o advento da Lei nº 4.902/65, deixaram de ser conhecidas, ainda àqueles que já possuíam tempo de serviço para serem transferidos para a reserva remunerada, se não se beneficiaram do prazo de prorrogação da vigência do art. 5º da citada lei.*

3 — Em tais condições, tem o militar apenas os proventos ao posto imediato, não porém, a promoção.

4 — Mandado de segurança indeferido.”

Outrossim, ainda como Ministro do eg. Tribunal Federal de Recursos e já antes, quando Juiz no Rio de Janeiro, sempre votei no mesmo sentido do acórdão acima referenciado. Assim, por exemplo, ao ensejo do julgamento da Apelação Cível nº 38.389-RJ, de que fui relator, o acórdão respectivo ficou assim ementado:

“Militar. Lei nº 4.902/65 (artigo 59).

Ao militar que, nos termos do artigo 59 da Lei nº 4.902/65, somente implementou todas as condições para a reforma após a vigência da tal lei apenas faz jus aos proventos do posto superior, mas não à promoção a esse posto. Na mesma situação ficam aqueles que, embora já podendo obter reforma, não a requereram dentro do prazo previsto no art. 59 da mesma Lei número 4.902/65, posto que a opção pela permanência na ativa implica em renúncia à promoção.

.....”

A matéria já veio a ser decidida no Pleno do Pretório Excelso por mais de uma vez, servindo de exemplo o julgamento do MS nº 10.931-DF, e no qual o eminente Relator, Ministro Oswaldo Trigueiro, faz referência a dois outros acórdãos também do Plenário daquela alta Corte: MS nº 19.931 (RTJ nº 59/669) ficou assim ementado:

“Militar. Transferência para a reserva, sem promoção ao posto superior. Aplicação da Lei nº 4.902/65. Segurança denegada.”

.....”.

Ora, seus direitos são aqueles consagrados na legislação em vigor no momento em que se consumou o ato administrativo que os transferiram para a inatividade, tendo-lhes sido assegurados todos os direitos previstos em lei.

Sem dúvida, foram beneficiados na inatividade uma vez que obtiveram proventos relativos ao posto imediato que possuíam na inatividade.

Ainda recentemente o eg. Superior Tribunal de Justiça, “não conheceu da impetração”, ao apreciar idêntico pedido nos mandados de segurança número 664-DF (impetrado por Reinaldo Rodrigues Duarte e outros), nº 769-DF (impetrado por Manoel Cyrino de Moura e outros), nº 809-DF (impetrado por Mário Mota Rodrigues), e nº 116.059-DF (impetrado por Waldez Lydio Correa e outros).

Creemos nada mais precisa ser aduzido para demonstrar que a *lex oblivionis*, não tem o condão que lhe emprestam os impetrantes, nem o talento de derogar todas as demais disposições, como se extrai da petição do *writ*.”

Conforme se depreende, os impetrantes não estão ao amparo de qualquer direito, além de achar-se o seu direito de ação alcançado pela prescrição. Todavia, sequer é possível conhecer-se da impetração, pois, segundo salientaram as informações (fls. 443):

“Note-se que os impetrantes, que figuram neste mandado, já formularam idêntico pedido perante esse Egrégio STJ, nos Mandados de Segurança nºs 753-DF, 769-DF, 671-DF, 717-DF, pendentes de decisão e Alcides Zandonai, Cláudio Peres, Caetano Angelo Vasto, Homero Rodolfo Argentino Varela, Ildefonso Silveira, Manoel Lucas, Rubem Ferreira da Silva, Ubiratan Pereira de Oliveira, Waldyr José Silveira, que figuram em outros mandados, com idêntico pedido, não lograram acolhimento pelo então Tribunal Federal de Recursos, conforme cópias dos acórdãos em anexo”.

Isto posto, não conheço da segurança.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 1.148 — DF — (91.0016055-5) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Pádua Ribeiro. Imptes.: Deusdedith Soares Pinto, Elpidio Campos Pedroso, Renato Lobo Del Campo, Saul Maria Marques, José Maria de Souza, José Teodoro da Silva, Manoel Cyrino de Moura, Nelvo Toledo Rocha, Luiz Valério Besson, Ivo Teixeira, Geraldo Arruda, José Anastácio de Magalhães, Durval de Azevedo Jardim, Darcy Jorge de Moraes, Walfrido Knoll, Alexandre Cavalheiro, Luiz Moura Duarte, Pedro Natalio Stravinski, Armando Augusto de Campos, Ernesto Urbani Junior, Bento Lins de Almeida, Antonio Delacio Filho, Waldomiro José Fontanari, Orlando Batista de Albuquerque, Alcir Alves, Ernesto Cavalcante Ferreira, José Laerte Pereira, Gabriel de Souza Calderaro, Jorge Teixeira, Flávio Geraldo Belluco, Alcione Cordeiro de Oliveira, Otto Elerbrock, Tsutomu Tanabe, Manoel Souza da Rosa, Sebastião Tavares Pimentel, Arnaldo Pedro da Silva, Quirino Monteiro, Altamiro Gonçalves Leite, João Dias da Silva, Del Pedro de Castro, Alberto de Castro Palma, Lauro Paulo, José Baptista Leite, José Eudilson Coelho, Edgar Bobsin, Assis Zacharias Borges, Adão Carvalho Cravo, Durval Cabral, Irapuan Rodrigues de Oliveira, Agesilau de Oliveira Rocha, Luiz Gonzaga Silva, Fernando Fidelis da Silva, Marcos Tadeu Salmi. Impdo.: Ministro de Estado da Aeronáutica. Advs.: Inácio Valério de Sousa e outros.

Decisão: “A Seção, por unanimidade, não conheceu do mandado de segurança.” (1ª Seção — 03/12/91).

Os Srs. Ministros José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Américo Luz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.171 — SP

(Registro nº 91.0014453-3)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Gomes de Barros*

Recorrente: *Luiz Antônio Mariano*

T. Origem: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Impetrado: *Governador do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. Luiz Antônio Marques Silva e Adriana de Soveral*

EMENTA: ADMINISTRATIVO — DIREITO INTERTEMPORAL. IRRETROATIVIDADE DA NORMA DE DIREITO ADMINISTRATIVO — ART. 136 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO — SEU ALCANCE.

O art. 136 da Constituição do Estado de São Paulo, por encerrar preceito de Direito Administrativo não opera efeitos retroativos. Não atinge, pois, as situações definitivamente constituídas no termo inicial de sua vigência.

A reintegração de que cuida o art. 136 da Constituição Paulista somente ocorre quando o processo criminal em que ocorreu a absolvição seja o mesmo que deu causa à demissão.

Não demonstrada a coincidência do suporte fático da sanção administrativa com aquele que ensejou o processo criminal, denega-se o Mandado de Segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 21 de outubro de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro GOMES DE BARROS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GOMES DE BARROS: Adoto como relatório o fiel resumo lançado a fls. 58, pelo E. Desembargador Sabino Neto, relator do processo, no Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Servidor público estadual, demitido do cargo de investigador de polícia, por infração aos artigos 70, I, 74, II, 75, VI, da

Lei Complementar nº 207/79, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que manteve indeferimento ao seu pedido de reintegração.

Sustenta o impetrante que a decisão administrativa fere direito seu, líquido e certo, porque, tendo sido absolvido da mesma imputação no juízo criminal, era, como é de rigor, a aplicação do art. 136 da Constituição do Estado de São Paulo.

Indeferida a liminar (fls. 10), a autoridade apontada como coatora prestou informações, suscitando preliminar de inexistência de direito líquido e certo, por entender que os atos de demissão e absolvição no juízo criminal ocorreram antes da vigência do art. 136 da Constituição Estadual de 1989, que não se aplica retroativamente e sustentando, no mérito, que esse dispositivo deve ser interpretado em consonância com o nosso ordenamento jurídico, tendo em vista, principalmente, o princípio da independência e harmonia dos poderes, de forma que a absolvição, fundada em insuficiência de provas para a condenação, não tem o efeito pretendido pela impetrante (fls. 14/28).

Manifestou-se o Dr. Procurador de Justiça pela denegação da segurança, nos termos do parecer de fls. 48/52.

À conclusão do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte, para os devidos fins, remetendo-se xerocópias das peças de fls. 2/4, 8, 10, 14/28, 48/52 e 54 aos eminentes integrantes do Egrégio Órgão Especial.”

Acrescento que o “Tribunal Pleno denegou a Segurança, por unanimidade” (fls. 61 e segts.).

Houve recurso ordinário para este Tribunal (fls. 71).

O Ministério Público opina pelo desprovimento do apelo (fls. 93).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GOMES DE BARROS (Relator): O Recorrente pediu Segurança, porque o Governador do Estado de São Paulo denegou sua reintegração no Serviço Público, com fundamento no art. 136 da Constituição Estadual.

O art. 136, a cujos benefícios aspira o Recorrente, expressa-se nestes termos:

“Art. 136 — O servidor público civil demitido por ato administrativo, se absolvido pela Justiça, na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado, ao serviço público, com todos os direitos adquiridos.”

O Recorrente, após inquérito administrativo, foi demitido, com a rubrica “a bem do serviço público”, nos termos dos artigos 74, II e 75, VI, da Lei Complementar nº 207/79, daquele Estado.

Os dispositivos que serviram de fomento à demissão descrevem ilícitos disciplinares, *in verbis*:

“Art. 74. Será aplicada pena de demissão nos casos de:

.....
II — procedimento irregular de natureza grave.”

“Art. 75. Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público, nos casos de:

.....
VI — exigir, receber ou solicitar vantagem indevida, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;”

Ao tempo em que se instaurou o processo administrativo, o ora impetrante foi denunciado, como incurso nas penas do artigo 158, § 1º do Código Penal, em concurso com o art. 72, § 2º (extorsão continuada, em concurso de agentes).

O processo penal terminou com a absolvição do ora Impetrante, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal (insuficiência de prova).

A demissão ocorreu em 18 de abril de 1986. A extinção do processo penal transitou em julgado, no dia 11 de dezembro de 1987.

A Constituição do Estado de São Paulo vige deste 5 de outubro de 1989.

Nas informações, o Governador levanta uma interessante questão preliminar. Diz ele, em resumo: A tradição do Direito Brasileiro, em tema de direito intertemporal, é a irretroatividade da lei, ressalvada a hipótese de lei penal mais benéfica; ora, a regra do art. 136 da Constituição Estadual é de direito administrativo; não deve, pois, retroagir.

Semelhante raciocínio conduz ao entendimento de que, ao vir a lume, o art. 136 da Constituição Paulista encontrou uma situação jurídica definitivamente constituída: a demissão do ora Impetrante, já consumada. Em tal circunstância, não há como fazer retroagir o preceito constitucional, sem ferir ato jurídico perfeito.

O Acórdão recorrido repeliu este argumento, contrapondo-lhe a observação de que não existe direito adquirido contra a Constituição.

O tribunal preferiu denegar o Amparo, porque o art. 136, embora não exista disposição expressa que restrinja seu âmbito de incidência, somente alcança aquelas situações onde a absolvição tenha decorrido de declaração de inexistência do fato, negativa de autoria, ausência de tipicidade ou algumas das excludentes de criminalidade, previstas no art. 65 do Código de Processo Penal.

Nesta linha de raciocínio, coloca-se no texto da Constituição Estadual, uma restrição que nele não se contém. Faz-se dele uma inútil repetição de normas que já integram leis federais.

Sustenta o Acórdão, que esta seria a única interpretação capaz de evitar a declaração de inconstitucionalidade.

Data venia, não me parece que assim seja.

Cuida-se de norma de Direito Administrativo, consistente em prestigiar a decisão jurisdicional. Certamente, ela resultou da preocupação em evitar que o servidor absolvido em processo criminal seja forçado a ingressar em Juízo, para obter o cancelamento da punição disciplinar.

Ao contrário do que afirma o Acórdão, a regra do art. 136 não produz ofensa ao princípio da independência dos poderes — pelo menos, em maior grau, que o preceito do art. 65 do Código de Processo Penal.

Condenável, a meu ver, seria restringir o alcance de preceito de índole liberal, acrescentando-lhe restrições inexistentes no texto legal.

O exagero, com o qual se preocupa o Acórdão recorrido será evitado com o cuidado no sentido de o Estado acompanhar, assistindo a acusação, o processo penal colaborando na instrução do processo.

Para mim, a reintegração resultante do art. 136 ocorrerá desde que o ato examinado pela Justiça seja o mesmo que deu causa à demissão.

Não havendo coincidência entre a ação examinada no Juízo criminal e aquela objeto da ação disciplinar, o beneficiário da absolvição criminal está fora do alcance da reintegração.

Por igual, a reintegração deixará de ocorrer, se a demissão resultou de vários fundamentos, sendo que a ação penal, onde ocorreu a absolvição envolveu apenas alguns. Nesta hipótese, a demissão remanescerá, pelas faltas residuais, não apreciadas na sentença criminal absolutória (Súmula nº 18 do STF, bem lembrada pelo Subprocurador-Geral da República Eduardo W. de Vasconcellos Barros, no Parecer de fls. 93 e segts.).

Impõe-se, assim, a quem se considera titular do direito à reintegração, demonstrar a inexistência de “faltas residuais”.

Feitas estas considerações, volto à hipótese dos autos.

Tenho para mim, que o art. 136 da Constituição de São Paulo não atinge as situações já definitivamente constituídas, no termo inicial de sua vigência.

Como, em cinco de outubro de 1989, o Estado já demitira de seus quadros o Impetrante, que, malgrado sua absolvição no Juízo criminal estava conformado com a demissão, não há como revolver aquelas situações para emprestar à norma administrativa, efeitos que ela não tem.

Por último, observo que o Impetrante não demonstrou a certeza de seu direito. Pelo contrário, os autos dão notícia de que o Impetrante foi absolvido de imputação capitulada como “extorsão”, no art. 158 do Código Penal.

O tipo deste crime é assim definido:

“Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa”.

Já a punição disciplinar resultou de ilícitos administrativos de natureza bem diferente: o descrito no art. 74 da Lei Complementar nº 207/79 não corresponde a qualquer previsão do Código Penal; já aquele referido no art. 75 coincide com a tipo “concussão”, do art. 316 do Código Penal.

Nesta circunstância, os autos não autorizam se afirme que o Impetrante “foi absolvido pela Justiça, na ação que deu causa à demissão”.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 1.171 — SP — (91.0014453-3) — Rel.: Sr. Ministro Gomes de Barros. Recte.: Luiz Antônio Mariano. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Impdo.: Governador do Estado de São Paulo. Recdo.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advs.: Drs. Luiz Antônio Marques Silva e Adriana de Soveral.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (em 21.10.91 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Pedro Acioli, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.